DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.104 Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

Câmara anuncia devolução de mais de R$ 50 milhões

O recurso será repassado ao Executivo Municipal e destinado, prioritariamente, à educação, à saúde e à reforma do Paço Municipal

Foto: Reginaldo Ipê



O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), anunciou a maior devolução de parte do duodécimo já realizada pela Casa, superior a R$ 50 milhões. O recurso será repassado ao Executivo Municipal e destinado, prioritariamente, à educação, à saúde e à reforma do Paço Municipal. O anúncio foi feito na manhã de terça-feira (16) durante encontro com a imprensa, no Centro de Cultura, quando Muniz destacou a economia obtida pela gestão em 2025. O presidente também informou que os recursos viabilizarão a reforma do antigo Cine Excelsior, onde funcionará o novo plenário.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
17 de Dezembro de 2025

Ano XXXV
N° 7.104

Tribuna Popular destaca empoderamento de meninas

Representante do coletivo Meninas Cidadãs defende políticas públicas e combate ao feminicídio

Fotos: Antonio Queirós



Lara Ribeiro representou o coletivo Meninas Cidadãs

A pelo por empoderamento político e social de meninas e adolescentes, por meio de políticas públicas voltadas à educação, à segurança, à dignidade menstrual, à saúde sexual e reprodutiva, à saúde mental e ao combate ao racismo, entre outras áreas, marcou a 85ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, presidida pelo vereador Carlos Muniz (PSDB), na tarde do dia 15.

Em meio a dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), que apontam o registro de 97 feminicídios no estado entre janeiro e 8 de dezembro de 2025, com Salvador liderando o número de ocorrências, a representante do coletivo Meninas Cidadãs, Lara Ribeiro, destacou na Tribuna Popular a necessidade de ampliar espaços de participação, escutas públicas e ações externas "capazes de construir um futuro mais justo" para meninas e mulheres, especialmente as negras.

"É preciso frear as estatísticas alarmantes de vítimas de feminicídio e de adolescentes grávidas, mas, sobretudo, ampliar o acesso ao poder, a partir de uma educação de qualidade", conclamou, ressaltando que o exemplo pode ser observado no próprio projeto do qual faz parte, atualmente com apenas 16 integrantes.

O Meninas Cidadãs é liderado pela ONG Elas no Poder, em parceria com o Unicef, e oferece formação em direitos, liderança e participação política.

Lara foi saudada pelo presidente da Câmara, Carlos Muniz, pela desenvoltura e pela luta que, segundo ele, também é compartilhada pelos 43 vereadores. "Vocês, meninas e mulheres, podem contar sempre com esta Casa", afirmou.



O vereador Hamilton Assis comentou a Tribuna Popular

Ao destacar que não se pode aceitar de forma "impassível" o aumento dos casos de feminicídio, o vereador Hamilton Assis (PSOL) disse ter se emocionado com o protagonismo de Lara na defesa da causa. "A fala desta jovem menina negra, que veio corajosamente a esta Tribuna Popular para se dirigir a um público majoritariamente masculino, me comoveu. Nós, homens, em geral, somos os principais responsáveis por isso, ao difundirmos, nas redes sociais e na sociedade, a cultura do ódio e do machismo, que tem atentado contra a vida das mulheres. Precisamos construir outra perspectiva de sociedade, que possibilite a essas mulheres exercerem plenamente seu protagonismo, como faz Lara", declarou.

Vereadores como Marta Rodrigues (PT), Sílvio Humberto (PSB), Eliete Paraguassu (PSOL) e a líder da oposição, Aladilce Souza (PCdoB), também se manifestaram, somando-se aos colegas no apoio à causa.



Vereadores, jornalistas e assessores no Plenário Cosme de Farias

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara devolve mais R$ 50 milhões à Prefeitura e amplia atuação legislativa

Maior devolução feita pela Casa ao Executivo Municipal foi anunciada em encontro com a imprensa

Fotos: Reginaldo Ipê



O presidente Carlos Muniz anunciou a devolução de mais de R$ 50 milhões

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), anunciou que fará ao Executivo Municipal a maior devolução de parte do duodécimo da história da Casa. Serão devolvidos mais de R$ 50 milhões ao erário municipal. O anúncio foi feito durante encontro com a imprensa, na manhã de terça-feira (16), no Centro de Cultura.

"A gente está fazendo o caminho contrário de outras Casas Legislativas que pedem aporte no final do ano para suplementar sua receita. Nós vamos devolver mais de R$ 50 milhões para que esse dinheiro seja usado principalmente na educação, na saúde do município e na reforma do Paço Municipal", pontuou Muniz.

O presidente explicou que a economia realizada pela gestão da Câmara em 2025 permitirá o financiamento da reforma do Paço Municipal e a construção do novo plenário da Câmara no antigo Cine Excelsior. Informou ainda que a licitação para a obra será feita pelo Executivo Municipal.

"Nós precisamos primeiro da autorização do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (Ipac) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Eles têm que liberar o projeto para que possamos licitar. O que eu combinei com o prefeito foi que essa licitação partirá da Prefeitura Municipal de Salvador. E com a devolução desses R$ 50 milhões, espero que o recurso seja usado também nesta reforma", disse o presidente.

Durante o bate-papo com os veículos de comunicação da capital, o presidente destacou o papel da imprensa e sua importância para divulgar o trabalho da Câmara, agradecendo aos jornalistas a cobertura diária: "A imprensa faz a ressonância da Casa do Povo com a população de Salvador".

Também participaram do encontro os vereadores Randerson Leal (Podemos), Daniel Alves (PSDB), Aladilce Souza (PCdoB) e Marta Rodrigues (PT).

ATUAÇÃO

No encontro com a imprensa, Carlos Muniz avaliou positivamente o trabalho do Legislativo Municipal. "Nosso balanço aponta para o avanço da atuação legislativa em 2025, com a aprovação de importantes projetos de lei, e o aumento da participação popular através de projetos como o Câmara Itinerante. Nós, vereadores, vamos até os bairros e sempre há uma grande participação da população local e de lideranças que têm o espaço aberto para expor as demandas das comunidades. Além disso, temos a Ouvidoria, como importante canal de comunicação da Casa", frisou.

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador recebeu, até a segunda-feira (15), 817 pedidos de auxílio, realizados por entidades e pela população. Do total, 529 foram encerrados, o que corresponde a 64,74%. Outros 288 continuam em aberto, sob análise e encaminhamento.



Vereador Randerson Leal com as colegas Aladilce Souza e Marta Rodrigues

As redes sociais, como o WhatsApp e o e-mail, foram as duas principais formas de contato da população com a CMS. Ao todo, foram registradas 509 solicitações pelo aplicativo de mensagens e 308 pelo endereço eletrônico da Casa. Entre as principais demandas, destacam-se 174 solicitações, 183 reclamações, 27 denúncias, 382 pedidos de informação e outros 36 pedidos, por meio da Lei de Acesso à Informação.

"Outro instrumento que aproxima o Legislativo de Salvador da população, através da voz de lideranças de diversos segmentos, é a Tribuna Popular, um momento em que as lideranças realizam pronunciamentos no plenário, durante sessão ordinária. Através da Tribuna Popular, entidades da sociedade civil organizada expõem suas opiniões sobre os mais variados assuntos de interesse público e que impactam na vida da cidade. Foram realizados, em 2025, 49 pronunciamentos na Tribuna Popular", frisou Muniz.

BALANÇO

O Balanço Legislativo de 2025 mostra que foram realizadas, até a última segunda-feira (15), 85 sessões ordinárias, uma sessão extraordinária, 32 sessões especiais e 34 solenes.

Neste ano, também foram apresentados 566 projetos de lei, sendo 65 aprovados. Foram seis projetos de lei complementar, com três aprovações. Com relação aos projetos de resolução, foram 131 apresentados e 62 aprovados. Sete vetos foram apresentados, sendo mantido seis. Também foi aprovado um projeto de decreto legislativo.

Dentre os projetos de lei aprovados pela CMS e sancionados pelo prefeito Bruno Reis, constam leis de subsídios e renovação da frota de ônibus. Além das leis que aprovaram o reajuste de salários a servidores públicos municipais e professores.

Reforçando o alto desempenho da Câmara neste ano, foram realizados 3.763 pronunciamentos em plenário.



Carlos Muniz com vereadores, assessores da Câmara e jornalistas

Aladilce Souza parabeniza Iperba pelos 50 anos de serviços

Aniversário do Instituto de Perinatologia da Bahia foi comemorado em sessão especial da Câmara

Fotos: Reginaldo Ipê



A vereadora Aladilce Souza é autora da Lei Maternidade Certa

"Que o Iperba continue sendo esse eterno espaço de acolhimento às mães e bebês que dependem do SUS em Salvador". Assim a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) saudou os 50 anos do Instituto de Perinatologia da Bahia, em sessão especial na manhã de segunda-feira (15), na Câmara Municipal.

Enfermeira com especialização em obstetrícia e autora da Lei Maternidade Certa, Aladilce relembrou que fez residência na instituição e destacou a importância da unidade, criada pela Escola Bahiana de Medicina, para a formação de profissionais de saúde. "Essa homenagem é aos 50 anos do Iperba, mas também ao SUS, que consegue, com todas as dificuldades que nós sabemos, de restrições de recursos, sustentar a assistência, a atenção em todos os níveis de complexidade, em todos os níveis de cuidado. E nós precisamos reafirmar a importância de termos esse sistema que é copiado e homenageado no mundo inteiro", ressaltou.

A diretora Dolores Fernandez agradeceu a Aladilce e à deputada federal Alice Portugal (PCdoB), presente à sessão, "por fazerem a diferença na defesa das maternidades, especialmente do Iperba, uma instituição que é fruto de muita luta e resistência. Somos o SUS e temos que ser de qualidade".

EM EVOLUÇÃO

O médico Henrique Amorim classificou o Iperba como "a fronteira entre a velha e a nova obstetrícia na Bahia". Ele também comemorou 50 anos de formado, 40 deles dedicados ao Instituto: "Estou feliz em ver que o Iperba continua em evolução". O ex-diretor Adson França não escondeu a emoção ao relembrar a luta de resistência contra a privatização do Iperba.

A deputada Alice Portugal, farmacêutica por formação, parabenizou toda a equipe do Iperba pelo exemplo de valorização do SUS, com um trabalho de excelência e visão interdisciplinar. E reafirmou o compromisso de continuar direcionando emendas parlamentares para a manutenção da unidade. "O Iperba continua sendo referência em residência médica. Não podemos continuar aceitando cursos de saúde à distância, porque lidamos com vidas", frisou, destacando projetos como o Banco de Leite Materno e o Canguru, entre outras inovações.



A homenagem ao Iperba ocorreu no Plenário Cosme de Farias

A mesa da sessão contou com as presenças, ainda, de Miriam Saldanha, que fez uma saudação em nome dos funcionários do Instituto, e de Edicleide Silva Maciel, que representou as mulheres atendidas pelo Iperba. Ela deu um testemunho emocionado do acolhimento que recebeu durante o parto humanizado e os 30 dias de internamento, há 10 meses, quando pariu os gêmeos Noah e Noemi.

HOMENAGEM

No evento foram homenageados Omar Ismail Santos Pereira Darzé, ginecologista e obstetra, coordenador de Ensino e Pesquisa do Iperba; David da Costa Nunes Júnior, ex-residente; Rosalvo Lopes Paradella, ex-diretor geral; Eliana de Paula Santos, ex-diretora geral; Margarida Maria de Assis Andrade, diretora administrativa; Arlindo Pacheco dos Santos Neto, diretor Técnico/Médico; Kátia Farias Topázio Rodrigues, coordenadora de Enfermagem; e o médico Adson França.



Foto coletiva dos participantes da sessão especial

Câmara deve votar marco regulatório para recarga de veículos elétricos

Projeto de lei de Sidninho cria regras claras para instalação de pontos de recarga e organiza a expansão da mobilidade elétrica em Salvador

Entra na ordem do dia da Câmara Municipal de Salvador, com previsão de votação nesta quarta-feira (17), o Projeto de Lei nº 552/2025, de autoria do vereador Sidninho (PP), que cria o primeiro marco regulatório municipal para as estações de recarga de veículos elétricos. A proposta enfrenta diretamente um dos principais entraves da mobilidade elétrica na capital: a ausência de regras claras sobre quem pode instalar e como pode funcionar um ponto de recarga.

Considerando que a mobilidade elétrica já é uma realidade na capital baiana, mas ainda sem regulamentação específica, o texto estabelece que qualquer cidadão poderá instalar seu próprio ponto de recarga, inclusive em condomínios residenciais e comerciais, desde que atendidas as normas técnicas.

"Ao transformar o que antes era dúvida em regra clara, o projeto encerra conflitos, põe fim a interpretações divergentes e destrava um impasse que vinha se repetindo, travando decisões, investimentos e o dia a dia de quem já optou pela mobilidade elétrica, trazendo tranquilidade para moradores, condomínios e administradores e permitindo que a mobilidade elétrica avance de forma organizada e responsável em Salvador", justificou Sidninho.

Para o vereador, o projeto resolve um problema concreto e coloca o cidadão no centro da política pública. "Dessa forma, o poder público precisa organizar, dar segurança e permitir que o cidadão exerça esse direito sem burocracia excessiva", acrescentou.

Além de garantir o direito à instalação, a proposta organiza a expansão das estações de recarga em Salvador, integrando essa infraestrutura ao planejamento urbano e à Lei de Uso e Ocupação do Solo. O projeto incentiva a implantação em locais estratégicos, como shoppings, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e postos de combustíveis, ampliando o acesso da população à recarga.

O texto diferencia claramente o uso pessoal da prestação de serviço ao público, evitando cobranças e exigências indevidas para residências, condomínios e frotas próprias. Nos casos de atendimento ao público, a lei exige transparência quanto a preço, potência disponível e tempo estimado de recarga, garantindo a proteção do consumidor.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Sidninho

Com visão de futuro, a proposição evita o engessamento tecnológico ao não impor padrões rígidos de potência ou tecnologia e fortalece as competências do Município no licenciamento, na fiscalização e no ordenamento urbano, respeitando as atribuições federais e estaduais, além de criar um ambiente regulatório estável e previsível para investimentos.

O projeto estabelece ainda que a instalação e a operação das estações de recarga deverão obedecer às normas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), às especificações da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), às diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O descarte de baterias deverá seguir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo vedado o descarte irregular.

Para o autor, a proposta representa um passo concreto rumo ao futuro da cidade. "Estamos preparando Salvador com planejamento, responsabilidade ambiental e segurança. É uma lei que organiza, destrava e dá clareza, colocando a cidade no caminho da mobilidade limpa e do desenvolvimento", concluiu Sidninho.

Coral da Câmara é homenageado

O Coral da Câmara, sob a regência do maestro Carlos Veiga Filho, foi homenageado com o Diploma Interinstitucional de Mérito Cultural pelo Projeto Memória Musical da Bahia. A homenagem ocorreu na tarde do dia 11, no auditório do Centro de Cultura Vereador Manuel Querino, durante o primeiro dia do "Festival 2 de Julho – Este hino tem história", evento voltado à discussão do resgate e da valorização do Hino ao Dois de Julho.

O Coral da Câmara, que, com uma apresentação contagiante, traduziu o espírito natalino, foi homenageado pelo organizador do evento, Marcos Santana, com um diploma que simboliza o resultado de sua atuação musical e o compromisso cultural com a sociedade. O maestro Carlos Veiga Filho recebeu a honraria em nome do grupo e agradeceu o carinho e o reconhecimento.

Foto: Antonio Queirós



O Coral da Câmara é regido pelo maestro Carlos Veiga Filho

"O Memória Musical da Bahia, realizado pelo querido Marcos Santana, que sempre movimenta o Centro de Cultura, não apenas com corais, mas também com essa história viva da Bahia. Neste ano, fizemos essa comemoração aos 200 anos do Hino ao Dois de Julho. Essa homenagem representa a culminância, o resultado de um trabalho que começou em julho e está sendo finalizado agora", destacou Carlos Veiga, reiterando a importância do reconhecimento.

Além do Coral da Câmara, outros corais também se apresentaram na data e ao longo das atividades do festival realizadas durante o ano, como o Coral do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal da Bahia (Assufba), sob a regência de Vinícius Ferraz, e o Coral Vozes da Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI), sob a regência de David Tourinho, que também receberam a honraria do Projeto Memória Musical da Bahia.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 15 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 567/2025

Dispõe sobre a fixação de cartazes educativos sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas e privadas no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a fixação de cartazes educativos, contendo informações sobre os riscos à saúde associados ao uso de cigarros eletrônicos como "VAPE", "POD" ou similares, em escolas públicas e privada no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único: A medida visa promover a educação em saúde, prevenir o tabagismo entre crianças, adolescentes e jovens, e esclarecer a população quanto aos danos físicos, químicos e sociais provocados pelo uso desses dispositivos.

Art. 2º. A campanha terá como objetivo principal informar e conscientizar os estudantes sobre os danos à saúde causados pelos DEFs, bem como sobre os riscos específicos que essa prática representa para crianças e adolescentes, os cartazes deverão conter, no mínimo:

I – A frase de advertência:

"**Cigarro eletrônico faz mal à saúde e pode causar dependência.**"

II – Informações sucintas e objetivas sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos, como:

- Doenças pulmonares graves;
- Risco de explosões e queimaduras;
- Potencial de causar dependência química;
- Danos ao desenvolvimento neurológico de adolescentes.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes necessárias para sua efetivação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de novembro de 2025.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a fixação obrigatória de cartazes educativos alertando sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos, dispositivos cada vez mais populares entre jovens e adolescentes, apesar dos sérios danos à saúde que podem causar.

Com aparência moderna e sabores atrativos, os chamados **vapes** e **pods** disfarçam seu alto potencial nocivo, contendo substâncias como nicotina líquida, metais pesados e solventes tóxicos.

Seu uso tem sido associado a doenças graves, como a **EVALI**, (Doença Pulmonar Associada aos Produtos de Cigarro Eletrônico ou Vaping), que causa fibrose e outras alterações pulmonares, podendo levar o paciente à UTI, ou mesmo à morte, em decorrência de insuficiência respiratória, além de problemas cardíacos, respiratórios, dependência precoce e risco aumentado de câncer. A Organização Mundial da Saúde estima que o tabagismo, inclusive em suas formas eletrônicas, cause mais de 8 milhões de mortes por ano.

A proposta visa, portanto, prevenir a desinformação e combater o uso precoce desses dispositivos, levando informações claras e acessíveis à população por meio de cartazes nas escolas.

Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto social, alinhada com as diretrizes da ANVISA e do Ministério da Saúde, que reforça o compromisso do Legislativo Municipal com a saúde pública, a proteção da juventude e a promoção da conscientização coletiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa em defesa da vida e do futuro das novas gerações.

Salvador, 28 de novembro de 2025.

ISABELA SOUSA

PROJETO DE LEI Nº 568/2025

Institui no município de Salvador a Lei Henry Borel, que dispõe sobre o Programa de Capacitação de Profissionais da Educação, da rede de ensino pública ou privada, em Noções Básicas para Identificação de Sinais de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no município de Salvador a Lei Henry Borel, que dispõe sobre o Programa de Capacitação de Profissionais da Educação, da rede de ensino pública ou privada, em Noções Básicas para Identificação de Sinais de violência doméstica e familiar.

§1º São compreendidos como profissionais da educação: professores, coordenadores pedagógicos, diretores, vice-diretores, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuem no âmbito escolar.

§2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa a que se refere esta Lei têm em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar, e prevenir abusos.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais da educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública ou privada no município de Salvador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Art. 4º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observando-se os seguintes aspectos:

I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;

III - identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

IV - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - abordagens acerca de assédio moral, bullying, relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências;

IX - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 5º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 6º O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 7º A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 8º Nas dependências das escolas, deverão ser afixados permanentemente, cartazes e informativos referentes a prevenção e identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis.

Parágrafo único - O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria Municipal da Educação (SMED), garantir a implementação da capacitação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar a "Lei Henry Borel" que trata da criação do Programa de Capacitação de Profissionais da Educação da rede pública e privada de ensino, em Noções Básicas que tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.

Em 2022, foi publicada a Lei Federal nº 14.344, batizada como "Lei Henry Borel", em homenagem ao garoto Henry Borel vítima de homicídio praticado no âmbito doméstico e familiar. Segundo juristas, a lei na verdade reproduz parte do conteúdo da Lei Maria da Penha, de maneira a criar mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No Brasil, a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes são uma triste realidade, que acontece diariamente e assola milhares deles. O problema não costuma obedecer a regras, como nível social, econômico ou cultural, e os dados gerados são alarmantes: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 180 mil meninos e meninas sofreram algum tipo de violência sexual no país.

Mas nossas crianças não são vitimadas apenas por violências de natureza sexual: existem, infelizmente, casos de violências domésticas e familiar, bem como abusos de natureza moral, física e psicológica que causam sofrimento e alteram o comportamento infantil, como a tragédia ocorrida em 2021 com o menino Henry Borel, em que ficou evidenciado que a violência física e psicológica já vinha acontecendo há meses, ainda assim ninguém conseguiu protegê-lo.

Dado esse panorama estarrecedor, é fundamental criarmos um programa de capacitação de profissionais de educação para identificação ativa de sinais de violências e abusos infantojuvenis que ocorrem de maneira presencial ou digital no âmbito escolar. Por isso, este Projeto de Lei objetiva avançar na pauta de políticas públicas necessárias ao combate da violência infantojuvenil e à defesa das nossas crianças e adolescentes, considerando-se o fato de que parte deles não possuem iniciativa de denunciar, somada à fragilidade dos responsáveis em identificar os sinais de abuso.

Vale ressaltar que a escola tem papel fundamental na rede de proteção e combate a toda e qualquer forma de abuso infantojuvenil haja vista ser o espaço onde crianças e adolescentes estão inseridos cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo lá, por esta razão, mais fácil a identificação de sinais de mudança de comportamento e de indícios de violências doméstica e familiar

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 569/2025

Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

Art. 2º O Protocolo tem como objetivos:

I - a construção de ambientes seguros e assistência qualificada para as famílias que sofrem perda gestacional e neonatal nas instituições de saúde do Município de Salvador;

II - a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica nas instituições de saúde do Município, a partir da atuação dos profissionais e servidores que atuam nesses espaços de forma atualizada, integrada e multissetorial;

III - a atuação dos diferentes atores de forma conjunta e consensual para estabelecer formas de ação e orientação quanto à perda gestacional e neonatal;

IV - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 3º. São diretrizes para o Protocolo:

I - garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos relativos ao enfrentamento da violência obstétrica de forma integrada e multissetorial;

II - incentivar a formação e a capacitação dos servidores públicos e dos profissionais que atuam nas instituições de saúde do Município de Salvador, para a prevenção e enfrentamento à violência contra parturientes;

III - descrever as instruções para cuidados e encaminhamentos imediatos para as famílias que sofrem perda gestacional e neonatal nas instituições de saúde do Município;

IV - orientar o atendimento integral, especializado, multissetorial e em rede às famílias a partir do Protocolo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se perda gestacional a remoção do embrião ou do feto antes de atingir a viabilidade, com idade gestacional menor que 20 semanas ou peso menor que 500 gramas;

II - considera-se perda neonatal a morte de um bebê após o nascimento, antes de completar 28 dias de vida.

Art. 5º O Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme dispõe o Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Diagnóstico e da Comunicação de Más Notícias

Art. 6º O diagnóstico da perda gestacional e neonatal, bem como a comunicação de más notícias, serão pautados na escuta da família e no não julgamento por parte da equipe médica, com a comunicação adequada e sensível em uma perspectiva interdisciplinar.

Parágrafo único. A mesma abordagem deve ser estendida por todo o momento de internação, parto, pós-parto, coleta de memórias do bebê, informações a respeito de funeral, exames post mortem, informação sobre legislação, alta e cuidados pós alta.

Art. 7º Todo o processo de diagnóstico de má formação fetal, bem como de comunicação de más notícias serão regidos pela Resolução 1.179/05 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pautados nos objetivos e diretrizes dispostos no Capítulo I desta Lei.

Art. 8º O Município deverá elaborar cartilha complementar com as principais disposições desta Lei para distribuir às famílias que sofrem perda gestacional e neonatal com o objetivo de instrui-los sobre os seus direitos e deveres no momento da perda.

CAPÍTULO III

Do Parto, Nascimento e Funeral

Art. 9º É dever da equipe médica das instituições de saúde do Município de Salvador informar à família sobre a escolha da modalidade de parto (quando não houver risco de vida), bem como o funeral da criança, utilizando como base conhecimentos técnicos, sem opiniões pessoais.

Art. 10. Será facultado à família as escolhas relativas à realização - ou não - de funeral, bem como demais ritos relacionados ao falecimento da criança.

Art. 11. A família poderá fazer, se assim desejar, a chamada "coleta de memórias do bebê", momento no qual poderá fazer um relicário com fotos, roupas, mechas de cabelo e demais itens que forem de seu interesse.

Parágrafo único. Caso a família opte pela realização do procedimento descrito no caput deste artigo, é dever da equipe médica preparar um espaço individual privado e encorajar a família a ver e explorar o bebê, permitindo que fique com ele pelo maior tempo possível.

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Óbito e do Registro do Bebê

Art. 12. Os médicos ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25cm.

Parágrafo único. Nos casos de abortamento, que ocorrem durante a gestação (até 20 semanas), quando o bebê possui menos de 500 gramas e/ou estatura menor ou igual a 25cm, fica facultada à família solicitar a emissão da Declaração de Óbito, que poderá ser feita para fins de sepultamento.

Art. 13. É direito dos genitores atribuir, se assim desejarem, nome à criança, devendo o registro ser realizado no Livro "C-Auxiliar" dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais.

§ 1º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao bebê natimorto.

§ 2º As regras para composição do nome da criança são as mesmas a serem observadas quando do registro de nascimento.

Art. 14. Se a criança, embora tenha nascido viva, morre por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente na mesma serventia, dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

Art. 15. Todos os demais procedimentos referentes ao registro da criança nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais seguirão os ritos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e do Provimento nº 151/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CAPÍTULO V

Dos Exames de Pós-Morte

Art. 16. Após o falecimento do bebê, é dever do Município seguir acompanhando a parturiente por meio de programas da rede pública e privada de saúde, oferecendo um atendimento integralizado à sua integridade física e psicológica e orientando quanto à possibilidade de uma gestação futura, se assim desejar.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 17. Para o cumprimento das disposições contidas neste Protocolo, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos,

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo a Fio Cruz, no Brasil, há aproximadamente 8 óbitos neonatais para cada 100.000 nascidos vivos e cerca de 28 mil óbitos fetais ao ano. Apesar de sua grande ocorrência, o luto perinatal continua sendo um tema pouco debatido e tratado de modo relapso nas instituições de saúde pelo país. Essa categoria de luto, que, muitas vezes, sequer é reconhecida, faz com que centenas de famílias não consigam expressar e elaborar devidamente o seu luto, carregando cicatrizes pelo resto de suas vidas.

Nesse sentido, a presente proposição busca assegurar, em última instância, a construção de ambientes seguros para essas famílias, por meio de uma atuação conjunta dos diferentes atores das instituições de saúde do Município de Salvador.

Assim, busca-se estabelecer formas de ação e orientação quanto à perda gestacional e neonatal, bem como garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos já existentes voltados ao melhor tratamento dessas famílias. Isso porque é direito de todo núcleo familiar um atendimento humanizado, sensível e que respeite o direito à vida, à saúde e à sua dignidade diante de um momento de tanta dor.

Nesse contexto, importante pontuar que é consubstanciado na Constituição Federal/88 e demais diplomas legais infraconstitucionais, o dever contínuo de zelar por uma política pública de proteção às mulheres, à saúde e à família, o que também é associado ao princípio da isonomia, que permite tratar desigualmente os desiguais a fim de que se alcance a verdadeira igualdade material.

Assim, um Protocolo que descreve os encaminhamentos imediatos e o atendimento integral, especializado e multissetorial dessas famílias se mostra como uma medida razoável que garante maior dignidade, proteção e, principalmente, privacidade nesse momento de dor e luto.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana

Vereadora

PROJETO DE LEI Nº570/2025

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a “Festa das Cabritas Ressaca do Carnaval”, realizada no bairro do Lobato, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a **“Festa das Cabritas Ressaca do Carnaval do Subúrbio”**, realizada anualmente no bairro do Lobato, tradicionalmente no período correspondente ao primeiro fim de semana após o Carnaval de Salvador.

Art.2º A Festa das Cabritas compreende atividades festivas, culturais e comunitárias, incluindo, entre outras, o **Bloco de Travestidos “As Cabritas”**, cortejos, desfiles, apresentações musicais, manifestações artísticas, bem como outras ações promovidas pela comunidade local e entidades organizadoras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar, fomentar, divulgar e incluir o evento na programação oficial de atos culturais e turísticos do Município, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As datas de realização da Festa das Cabritas Ressaca do Carnaval serão definidas anualmente pela entidade organizadora, sendo tradicionalmente celebradas no final de semana após o carnaval de Salvador, nos anos seguintes, em datas equivalentes.

Art. 5º O evento reconhecido por esta Lei integra o patrimônio cultural imaterial do bairro do Lobato, por representar tradição, convivência comunitária, alegria popular e valorização das expressões artísticas locais, especialmente do bloco “As Cabritas”, cuja identidade se baseia na celebração da diversidade, da amizade e da irreverência característica da Ressaca do Carnaval do Subúrbio.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de dezembro de 2025.

ISABELA SOUSA

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer oficialmente a **Festa das Cabritas Ressaca do Carnaval** como parte integrante do Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, fortalecendo uma manifestação cultural genuína e profundamente enraizada no bairro do **Lobato**, no Subúrbio Ferroviário.

O bloco de travestidos **"As Cabritas"**, símbolo de alegria, tradição e diversidade, tornou-se marca registrada do Subúrbio, cativando moradores e visitantes. A festa, conhecida como **"a maior ressaca do Subúrbio de Salvador"**, cresce a cada edição, movimenta a economia local e valoriza os comerciantes do bairro, que experimentam aumento significativo no fluxo de clientes, especialmente ambulantes, barraqueiros, pequenos empreendedores e estabelecimentos fixos.

Além do impacto econômico direto, o evento proporciona **acessibilidade e facilidade de participação** para moradores dos bairros adjacentes, como **Campinas de Pirajá, Marechal Rondon, Boa Vista do Lobato e Campinas**, que podem se deslocar com comodidade para prestigiar a celebração. A proximidade territorial favorece a inclusão social, amplia o alcance cultural e fortalece o sentimento de pertencimento da população local.

A vibração e energia do desfile demonstram o impacto positivo da celebração na vida social e cultural da comunidade.

Diante da importância histórica, cultural e econômica do evento para Salvador, especialmente para o Subúrbio, justifica-se sua inclusão no Calendário Oficial do Município, contribuindo para sua valorização, preservação, ampliação e fortalecimento.

Conto com o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 12 de dezembro de 2025.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana é um dos grandes desafios das cidades contemporâneas, especialmente em centros urbanos densos como Salvador, onde o elevado número de veículos motorizados contribui para congestionamentos, poluição atmosférica, emissão de gases de efeito estufa e impactos diretos na saúde e na qualidade de vida da população. Nesse contexto, o incentivo à mobilidade ativa, em especial ao uso da bicicleta, apresenta-se como solução eficiente, de baixo custo e alto impacto social, ambiental e econômico.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal "Vou de Bike" e do Selo Empresa Amiga do Ciclismo como instrumentos de estímulo ao uso da bicicleta nos deslocamentos cotidianos, promovendo hábitos saudáveis, reduzindo a dependência do transporte individual motorizado e fortalecendo uma cultura urbana mais sustentável e inclusiva. A iniciativa reconhece o papel estratégico das empresas na promoção da mobilidade ativa, valorizando aquelas que adotam práticas que favoreçam seus trabalhadores, clientes e usuários ciclistas.

A concessão do Selo Empresa Amiga do Ciclismo funciona como mecanismo de reconhecimento público e incentivo institucional, estimulando a adoção voluntária de infraestrutura mínima, como bicicletários e espaços de apoio, além de ações educativas e de segurança. Ao priorizar o caráter incentivador e não coercitivo, o Projeto respeita a autonomia empresarial e evita interferências indevidas nas relações trabalhistas, mantendo-se alinhado aos limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

A proposta está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece como diretriz a priorização dos modos de transporte não motorizados, bem como com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao incentivar práticas que promovem atividade física e prevenção de doenças; o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ao fomentar sistemas de transporte mais seguros e acessíveis; e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), ao contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Dessa forma, trata-se de uma política pública de baixo custo para o Município e de elevado potencial transformador, capaz de gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos, além de fortalecer a imagem de Salvador como uma cidade comprometida com a inovação urbana, a sustentabilidade e o bem-estar de sua população. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 14 de dezembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº571/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Vou de Bike" e institui o Selo Empresa Amiga do Ciclismo no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal "Vou de Bike" e o Selo Empresa Amiga do Ciclismo, com a finalidade de incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, promover a mobilidade ativa e fomentar práticas voltadas à saúde, à qualidade de vida e à redução dos impactos ambientais.

Art. 2º O Programa Municipal "Vou de Bike" tem como objetivo fomentar o uso da bicicleta nos deslocamentos urbanos e reconhecer empresas que estimulem e incentivem seus trabalhadores, clientes e usuários à utilização desse meio de transporte.

Parágrafo único. São objetivos do Programa, dentre outros:

I – estimular o uso cotidiano da bicicleta, especialmente nos deslocamentos para o trabalho, estudo e atividades comerciais;
II – promover a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população;
III – contribuir para a redução do tráfego de veículos automotores e da poluição ambiental;
IV – incentivar a mobilidade urbana sustentável e a segurança de ciclistas e pedestres;
V – promover a educação para o trânsito e o respeito aos modais não motorizados.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga do Ciclismo será concedido às empresas estabelecidas no Município de Salvador que comprovem a adoção de práticas de incentivo ao uso da bicicleta e o atendimento às diretrizes do Programa, nos termos definidos em regulamento, observadas, entre outras, as seguintes condições:

I – disponibilização de bicicletários seguros e adequados para funcionários e usuários;
II – oferta de vestiários ou espaços de apoio compatíveis com a realidade do empreendimento;
III – incentivo ao uso de equipamentos de segurança pelos ciclistas;
IV – adoção de medidas que garantam a segurança das bicicletas e dos equipamentos;
V – apoio e incentivo ao ciclismo como meio de transporte, lazer ou esporte.

Art. 4º A empresa contemplada com o Selo Empresa Amiga do Ciclismo poderá utilizá-lo em suas peças institucionais e publicitárias, nos termos estabelecidos pelo regulamento.

Art. 5º O Selo será concedido mediante requerimento apresentado pelo interessado e terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado, desde que comprovada a manutenção das condições previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá avaliar, nos termos da legislação vigente, a adoção de medidas de incentivo às empresas reconhecidas como Amigas do Ciclismo.

Art. 6º O Programa Municipal "Vou de Bike" deverá incentivar práticas institucionais e empresariais que promovam o uso da bicicleta como meio de deslocamento, buscando assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados em suas condições laborais em razão da opção pela mobilidade ativa, nos limites da legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, definindo critérios, procedimentos, formas de fiscalização e hipóteses de suspensão ou cancelamento do Selo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 14 de dezembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº 572 /2025

Dispõe sobre a criação de salas com atendimento psicológico em hospitais do município de salvador para mulheres pacientes de oncologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação de Salas de Atendimento Psicológico Oncológico em hospitais e unidades de saúde do município de Salvador, destinadas ao acompanhamento psicológico de mulheres em tratamento de câncer.

Parágrafo único. As salas terão caráter privativo, humanizado e acolhedor, devendo ser ambientadas de forma a transmitir segurança, conforto e bem-estar às pacientes.

Art. 2º As salas criadas por esta Lei terão como objetivo principal prestar atendimento psicológico especializado, contínuo e gratuito às mulheres pacientes de oncologia, de forma a contribuir para sua saúde mental, emocional e social.

Art. 3º O atendimento será realizado por equipe composta por psicólogos e, quando necessário, por outros profissionais de saúde habilitados, observada a interdisciplinaridade no cuidado integral da paciente oncológica.

Art. 4º As Salas de Atendimento Psicológico Oncológico deverão ser implementadas como programa permanente de política pública, com expansão progressiva em hospitais e unidades de saúde do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de Dezembro de 2025

IREUDA SILVA
Vereadora – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Receber o diagnóstico de câncer impacta profundamente a vida de qualquer pessoa e de todos ao seu redor, despertando reações diversas que variam de acordo com a individualidade de cada paciente. Muitos passam por fases de negação, revolta, tristeza e aceitação, enquanto outros demonstram maior resiliência desde o início do processo.

Estudos científicos reforçam a importância do acompanhamento psicológico durante e após o tratamento oncológico. Begovich-Juhant et al. (2012), em pesquisa com 70 mulheres sobreviventes de câncer de mama, verificaram que 56% apresentaram sintomas compatíveis

com depressão, conforme a Escala do Centro de Estudos Epidemiológicos da Depressão (CES-D).

As pacientes relataram sentir-se menos atraentes e menos femininas, indicando que as mudanças corporais e emocionais decorrentes da quimioterapia, cirurgia e terapia hormonal impactam diretamente a autoestima e a percepção de feminilidade.

O estudo concluiu que a presença de serviços multidisciplinares de saúde com apoio psicológico especializado é fundamental para reduzir sintomas depressivos, fortalecer a

autoimagem e promover melhor qualidade de vida às mulheres em tratamento oncológico. Esses achados evidenciam a necessidade de políticas públicas que garantam o suporte emocional e psicossocial a pacientes com câncer, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e integralidade do cuidado à saúde.

Assim como o tratamento médico é indispensável, o acolhimento psicológico constitui parte fundamental do cuidado integral. O acompanhamento profissional tem como objetivo auxiliar a paciente a enfrentar as dificuldades, favorecer a adaptação às mudanças impostas pela doença e proporcionar equilíbrio emocional durante as diferentes etapas do tratamento, que incluem o diagnóstico inicial, a comunicação de más notícias, alterações terapêuticas, expectativas de resultados e, em alguns casos, a fase terminal.

Dessa forma, o suporte psicológico se revela essencial para fortalecer a paciente oncológica, promover qualidade de vida e contribuir para a superação das barreiras físicas e emocionais inerentes ao câncer.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Salvador,15 de Dezembro de 2025

IREUDA SILVA
Vereadora - REPUBLICANOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº132/ 2025

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1°. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Silva, Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador.

Art. 2°. A mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3°. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de outubro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Inspetor Marcelo Silva é Bacharel em Direito e em Educação Física, além de Pós-Graduado em Gestão da Inteligência Estratégica e em Políticas Estratégicas pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG).

Ingressou na Guarda Civil Municipal de Salvador em 2008, destacando-se desde o início por sua dedicação e compromisso com a segurança pública e o bem-estar da população soteropolitana. Em 2014, concluiu o Curso de Operações Especiais da Guarda Civil Municipal, demonstrando preparo técnico e disciplina exemplar. Entre 2017 e 2020, exerceu a função de Gerente de Operações da Guarda Civil Municipal, período em que consolidou sua experiência administrativa e operacional, coordenando ações de grande relevância para a cidade.

Em 2020, foi nomeado Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador, cargo que ocupa até o presente momento, exercendo sua liderança com competência, ética e espírito público. Sua trajetória também se estende ao âmbito estadual e nacional, sendo atualmente o Presidente do Conselho de Comandantes das Guardas Civis Municipais da Bahia e Secretário do Conselho Nacional de Dirigentes das Guardas Municipais, funções que demonstram sua capacidade de articulação e o reconhecimento por seus pares em todo o país.

Ao longo de sua carreira, o Inspetor Marcelo Silva tem sido um exemplo de servidor público comprometido com o fortalecimento das Guardas Municipais, com a valorização dos profissionais de segurança e com a construção de uma Salvador mais segura e cidadã. Sua atuação proativa, técnica e humana tem contribuído significativamente para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e proteção social no município.

A Guarda Civil Municipal de Salvador, sob sua gestão, tem se destacado pela eficiência, disciplina e proximidade com a comunidade, atuando não apenas na proteção do patrimônio público, mas também na defesa da cidadania e na promoção da paz social. A instituição exerce papel fundamental no apoio às forças de segurança e na manutenção da ordem pública, sendo motivo de orgulho para a cidade.

Portanto, esta homenagem representa também um reconhecimento coletivo, estendendo-se a toda a Guarda Municipal, que diariamente contribui, com dedicação e coragem, para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e segura, com dedicação e coragem, para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e segura. Diante de sua notável contribuição para a cidade de Salvador e dos relevantes serviços prestados à sociedade baiana, é mais do que justa a concessão da Medalha Thomé de Souza ao Inspetor Geral Marcelo Silva. Salvador, 28 de outubro de 2025.

Salvador, 28 de outubro de 2025

CARLOS MUNIZ
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº565/ 2025

Considerando que o **Diabetes Mellitus tipo 1** é uma doença crônica que exige o monitoramento contínuo da glicose para garantir o controle metabólico e prevenir complicações graves;

Considerando que o acompanhamento frequente dos níveis de glicose no sangue é essencial para evitar crises de hipoglicemia e hiperglicemia, situações que podem colocar em risco a vida do paciente;

Considerando que o método tradicional de controle, realizado por meio da **glicemia capilar**, exige múltiplas picadas diárias nos dedos, o que causa desconforto, dor e reduz a adesão ao tratamento;

Considerando que a tecnologia avançou e hoje existem dispositivos digitais, como o **Sistema Flash de Monitorização de Glicose FreeStyle Libre**, que permitem a leitura dos níveis glicêmicos de forma **indolor, precisa e instantânea**, através de sensores aplicados na pele;

Considerando que a adoção dessa tecnologia contribui diretamente para a **melhoria da qualidade de vida**, bem como para o **bem-estar físico, emocional e social** dos pacientes com diabetes tipo 1;

Considerando que o acesso a esse equipamento ainda é limitado pelo **alto custo de aquisição**, sendo necessária a intervenção do Poder Público para promover **equidade no tratamento de saúde**;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador, a adoção de políticas públicas voltadas à **implantação de um programa municipal de fornecimento gratuito do Sistema Flash de Monitorização de Glicose FreeStyle Libre** aos pacientes portadores de diabetes tipo 1 cadastrados na rede pública municipal de saúde, com o objetivo de garantir melhores condições de controle da doença e prevenção de complicações.

Salvador, 01 de Dezembro de 2025

ISABELA SOUSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 566 / 2025

Considerando que a faixa de ciclista serve para melhorar o fluxo de passagem e organizar o trânsito urbano;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos pedestres no momento da travessia, evitando conflitos com ciclistas;

Considerando que a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas contribui para a redução de acidentes e conflitos entre diferentes modais de transporte;

Considerando que as faixas de ciclismo podem inicialmente ser aplicadas nas áreas de travessia próximas às ciclovias já existentes, criando pontos de integração segura;

Considerando que Salvador possui potencial para ampliar sua malha cicloviária, alinhando-se às práticas de grandes cidades que já adotam soluções modernas de mobilidade urbana;

Considerando que a medida representa um avanço significativo na promoção da mobilidade sustentável, da segurança viária e da valorização dos espaços públicos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas, especialmente em áreas próximas às ciclovias e suas extensões, visando maior segurança e fluidez no trânsito urbano.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 567/ 2025

Considerando que a segurança pública é um direito fundamental e demanda ações preventivas e integradas;

Considerando que a instalação de totens da Guarda Civil Municipal em pontos estratégicos da cidade garante acesso rápido e direto à central de atendimento, aumentando a eficiência da resposta em situações emergenciais;

Considerando que a presença de câmeras de monitoramento integradas aos totens fortalece o sistema de vigilância urbana, contribuindo para a redução de delitos e para a identificação de ocorrências;

Considerando que a sinalização luminosa com strobo permite rápida localização dos totens, funcionando como elemento dissuasório e inibidor de práticas ilícitas;

Considerando que a medida representa um avanço na modernização da segurança pública municipal, alinhando Salvador às práticas adotadas em grandes cidades que já utilizam tecnologia para ampliar a proteção da população;

Considerando que a iniciativa promove maior sensação de segurança, fortalece a confiança da população nos serviços públicos e valoriza os espaços urbanos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, a instalação e implantação de totens de atendimento da Guarda Civil Municipal em diferentes pontos da cidade, com acesso direto à central de atendimento, câmeras de monitoramento e sinalização luminosa, visando maior eficácia na segurança pública e inibição de ocorrências.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 568 / 2025

Considerando que a segurança pública é um dever do Estado e um direito fundamental da população;

Considerando que a instalação de totens de atendimento à Central 190, com comunicação direta com a Central de Polícia, proporciona resposta rápida e eficiente em situações emergenciais;

Considerando que a presença de câmeras de monitoramento integradas aos totens fortalece o sistema de vigilância urbana, contribuindo para a prevenção e investigação de delitos;

Considerando que a sinalização luminosa com strobo permite rápida identificação dos totens, funcionando como elemento dissuasório e inibidor de práticas ilícitas;

Considerando que a medida representa um avanço na modernização da segurança pública estadual, alinhando Salvador e demais cidades da Bahia às práticas adotadas em grandes centros urbanos que utilizam tecnologia para ampliar a proteção da população;

Considerando que a iniciativa promove maior sensação de segurança, fortalece a confiança da população nos serviços públicos e valoriza os espaços urbanos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a implantação e instalação de totens de atendimento à Central 190, com canal de comunicação direta com a Central de Polícia, câmeras de monitoramento e sinalização luminosa com strobo, em pontos estratégicos das cidades.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 569/2025

Considerando que a comunicação eficiente entre a população e a administração pública é um princípio de boa governança, capaz de aprimorar a prestação de serviços, promover transparência e agilizar a solução de demandas urbanas;

Considerando que muitas demandas da cidade, como buracos nas vias, problemas de iluminação pública, acúmulo de entulho, poda de árvores ou vandalismo, são percebidas primeiro pelos moradores e, quando não há canal ágil de comunicação, podem demorar semanas ou meses para serem atendidas;

Considerando que diversas cidades brasileiras já implementaram sistemas tecnológicos (apps, plataformas web ou SMS simples) que facilitam o registro de solicitações pelos cidadãos, permitindo que a Prefeitura receba, classifique, acompanhe e responda às demandas de forma mais rápida e organizada;

Considerando que Salvador ainda carece de um canal oficial, centralizado, acessível e permanente para que qualquer cidadão possa notificar problemas urbanos em tempo real, com confirmação de recebimento, número de protocolo e acompanhamento do andamento da solicitação;

Considerando que a integração desse sistema com as secretarias e órgãos competentes (como SEMAN, LIMPURB, TRANSALVADOR, SEMOB, SEDUR e serviços de iluminação) pode otimizar a logística de atendimento, reduzir sobrecarga de atendimentos presenciais e melhorar a resposta da gestão pública às necessidades cotidianas da população;

Considerando que a tecnologia deve ser aliada à inclusão social, garantindo acesso também por SMS (para quem não utiliza smartphones), atendimento multilíngue e facilidade de uso para garantir ampla participação cidadã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade, para criação de um sistema municipal de notificação de problemas urbanos via aplicativo móvel e SMS, para facilitar a comunicação dos cidadãos com a administração pública sobre demandas como buracos, iluminação,

entulho, poda de árvores e demais necessidades de zeladoria urbana.

Salvador, 02 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 570/2025

Considerando que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é garantia constitucional e orienta os entes federativos a estruturarem políticas permanentes de promoção da segurança alimentar e nutricional, especialmente para famílias em vulnerabilidade socioeconômica;

Considerando que o Município já distribui cestas básicas por meio do CRAS como benefício eventual da Proteção Social Básica, porém essa entrega não substitui a necessidade de um equipamento estruturado capaz de captar, selecionar, armazenar e redistribuir alimentos em escala ampliada, com segurança e regularidade;

Considerando que os Bancos de Alimentos são equipamentos públicos próprios, previstos na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, responsáveis pela captação de alimentos junto ao comércio, agricultura familiar e doadores, realizando triagem nutricional, armazenamento adequado e posterior distribuição, reduzindo desperdícios e ampliando o alcance social;

Considerando que a articulação entre um Banco de Alimentos e os CRAS fortalece a rede socioassistencial, pois permite que os CRAS deixem de depender exclusivamente da aquisição direta de cestas e passem a contar com um fluxo contínuo, qualificado e variado de alimentos provenientes desse equipamento central;

Considerando que Salvador apresenta territórios com alto índice de insegurança alimentar, e que um Banco de Alimentos municipal, operando de forma integrada aos CRAS, fortaleceria a política de assistência social, ampliando a capacidade de atendimento, promovendo educação nutricional e garantindo alimentação adequada às famílias atendidas;

Considerando que municípios que implementaram modelos semelhantes obtiveram resultados positivos no combate ao desperdício, na ampliação da oferta de alimentos e no fortalecimento da rede de proteção, demonstrando a efetividade dessa política pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), que seja criado um Banco de Alimentos Municipal, com integração direta aos CRAS, com os seguintes objetivos: captar alimentos aptos ao consumo junto ao comércio, agricultura familiar, redes varejistas e outros doadores; realizar triagem, classificação e armazenagem adequada por equipe técnica qualificada; distribuir os alimentos aos CRAS para atendimento das famílias acompanhadas nos territórios;

desenvolver ações educativas sobre alimentação saudável e combate ao desperdício e fortalecer a política municipal de segurança alimentar e nutricional, ampliando o acesso a alimentos e reduzindo vulnerabilidades sociais.

Salvador, 01 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 571/2025

Considerando que o envelhecimento populacional é uma realidade demográfica crescente no Brasil, com aumento significativo da população idosa nos grandes centros urbanos, demandando políticas públicas específicas e permanentes para garantir qualidade de vida, autonomia e bem-estar;

Considerando que os Centros Dia para Idosos são unidades de acolhimento diurno que oferecem atividades de convivência, cuidados básicos, suporte psicossocial e orientação à família, contribuindo para a prevenção de agravos à saúde física e mental, redução do isolamento e estímulo ao protagonismo da pessoa idosa;

Considerando que Salvador, como metrópole com significativa população sênior, carece de políticas estruturadas de atenção continuada ao idoso na comunidade e programas públicos que integrem assistência social, saúde, cultura e lazer em serviços diurnos acessíveis;

Considerando que a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) orientam a promoção de ações que garantam condições de autonomia, integração e participação social das pessoas idosas, devendo o Poder Público implementar iniciativas que respeitem esses direitos;

Considerando que a criação de um Centro Dia para Idosos representa medida de caráter preventivo e integrador, que contribui para desafogar a rede de atenção à saúde e à assistência social, ao mesmo tempo em que oferece aos familiares cuidado e proteção para seus entes queridos em um ambiente seguro e programado;

Considerando que a inexistência de um serviço municipal com esse foco específico na cidade aumenta a vulnerabilidade social e o risco de dependência precoce de serviços hospitalares, sendo necessária uma oferta pública qualificada de acolhimento diurno para idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que seja criado um programa municipal de Centro Dia para Idosos, com a implementação de unidade(s) que ofereçam acolhimento diurno para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social e/ou risco de isolamento; atividades recreativas, de

convivência, estímulo cognitivo e cultural; suporte psicossocial e orientação a familiares, fortalecendo vínculos familiares e comunitários; acompanhamento básico de cuidados de saúde e promoção de hábitos de vida saudáveis e articulação com a rede de assistência social e de saúde para continuidade do atendimento.

Salvador, 01 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 572 /2025

Considerando que os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG) são instrumentos reconhecidos nacionalmente como mecanismos de aproximação entre sociedade, órgãos públicos e forças de segurança, promovendo a participação popular na identificação de problemas e na construção de soluções de prevenção criminal;

Considerando que diversos municípios brasileiros já celebraram convênios com CONSEG, garantindo apoio estrutural, institucional e logístico para reuniões, ações educativas, campanhas preventivas e interlocução direta com a gestão municipal. Esses convênios têm demonstrado eficiência na redução de conflitos e na ampliação do diálogo social;

Considerando que Salvador possui comunidades com forte atuação social e demanda crescente por participação direta nos temas relacionados à segurança, incluindo problemas como iluminação precária, áreas de abandono, pontos de descarte irregular, ocupações irregulares e situações que podem ser mitigadas preventivamente quando discutidas junto aos CONSEGs.;

Considerando que a Prefeitura, por meio das suas secretarias, pode contribuir com apoio técnico e administrativo, fornecendo informações, ampliando a integração entre órgãos, estimulando projetos comunitários e garantindo que demandas dos bairros cheguem de forma organizada aos responsáveis pela execução das políticas públicas.

Considerando que a celebração de convênios não implica grandes custos, podendo envolver cedência de espaços, suporte administrativo, acesso a canais de comunicação, realização conjunta de campanhas e integração de dados, medidas de baixo impacto financeiro e alto retorno social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), em articulação com a Secretaria Municipal de Promoção Social (SEMPRE) e demais órgãos pertinentes, a celebração de convênios e parcerias institucionais com os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), visando ampliar o diálogo entre Prefeitura, moradores e forças de segurança; apoiar campanhas educativas, preventivas e comunitárias; fornecer suporte técnico, administrativo e logístico nas ações dos

Conselhos; criar canais formais de encaminhamento e acompanhamento de demandas dos bairros e fortalecer as políticas municipais de prevenção social e integração comunitária.

Salvador, 02 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 573 /2025

Considerando a transparência no acesso aos medicamentos do SUS é um direito do cidadão, respaldado pela Constituição Federal/88, pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que determinam ampla divulgação de serviços, insumos e oferta pública de saúde;

Considerando que a falta de informação atualizada sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades da Farmácia Municipal gera deslocamentos desnecessários, longas filas, frustração de usuários e, principalmente, interrupção de tratamentos, afetando negativamente pessoas com doenças crônicas e condições que exigem uso contínuo;

Considerando que a divulgação periódica da lista oficial de medicamentos pode reduzir significativamente a demanda sobre as unidades, pois os usuários passam a ter acesso prévio às informações, evitando idas desnecessárias ou repetidas em busca de medicação indisponível naquele momento;

Considerando que diversos municípios brasileiros já adotaram práticas eficientes de comunicação, como publicações semanais em sites oficiais, aplicativos de saúde e redes sociais institucionais, facilitando o acesso à informação e melhorando a relação entre o cidadão e o sistema de saúde;

Considerando que a disponibilização transparente da lista também fortalece a gestão da Assistência Farmacêutica, permitindo organização mais eficiente do estoque, planejamento de compras, redução de desperdício e maior alinhamento entre oferta e demanda;

Considerando que em Salvador ainda não há uma rotina de divulgação padronizada, centralizada e atualizada, sendo comum que o cidadão dependa de informações orais ou repassadas de forma informal, o que reforça a necessidade de institucionalizar esse processo de maneira contínua e acessível.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que seja instituído um calendário oficial de divulgação periódica da lista de medicamentos disponibilizados gratuitamente pela Farmácia Municipal do SUS, contendo: lista completa e atualizada dos medicamentos disponíveis; indicação clara dos

itens em falta e previsão de reposição; publicação em site oficial, redes sociais da Prefeitura e, quando possível, aplicativo municipal; atualizações semanais ou quinzenais, conforme definição técnica da SMS.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 574 /2025

Considerando o aumento dos registros de violência, ameaças e situações de instabilidade em Unidades Básicas de Saúde, colocando em risco profissionais e pacientes, no município de Salvador;

Considerando os inúmeros relatos de profissionais da saúde sobre episódios de agressão verbal, ameaças e situações de violência dentro das Unidades Básicas de Saúde, que geram adoecimento e afastamentos frequentes;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde são a principal porta de entrada do sistema único de saúde (SUS), recebendo diariamente grande fluxo de usuários;

Considerando que usuários em situação de vulnerabilidade, sofrimento psíquico ou tensão emocional também necessitam de um ambiente protegido para o atendimento digno e humanizado;

Considerando que é dever do município garantir segurança e proteção aos bens públicos e às pessoas que utilizam os serviços públicos;

Considerando que a Guarda Civil Municipal tem entre suas atribuições legais a proteção dos equipamentos públicos e a promoção de segurança preventiva e comunitária;

Considerando que a Guarda CivilMunicipal possui atribuições de proteção dos bens, serviços e instalações públicas, e sua atuação preventiva pode contribuir significativamente para inibir práticas violentas e garantir a integridade física dos servidores e da população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, estudo de viabilidade, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Guarda Civil Municipal, de manter presença fixa ou patrulhamento regular da Guarda Civil Municipal nas Unidades Básicas de Saúde no município de Salvador.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 575 /2025

Considerando que as mulheres surdas enfrentam barreiras de comunicação que dificultam ou inviabilizam o acesso aos serviços públicos, em especial ao registro de denúncias de violência doméstica e familiar;

Considerando que a ausência de profissionais habilitados em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) nas delegacias especiais de atendimento à mulher representa uma grave violação do direito de acesso à justiça, à segurança pública e à dignidade humana;

Considerando que a acessibilidade linguística é um direito garantido pela lei nº 10.436/2002 (que reconhece a LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão) e pelo decreto nº 5.626/2005, que regulamenta sua implementação nos serviços públicos;

Considerando que garantir atendimento em LIBRAS na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, é fundamental para romper o ciclo de violência e oferecer acolhimento eficaz às mulheres surdas;

Considerando a importância de políticas públicas inclusivas, interseccionais e alinhadas à promoção dos direitos humanos e da equidade de gênero;

Considerando que o Estado tem o dever constitucional de garantir a proteção integral às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade;

Considerando que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) assegura às mulheres vítimas de violência o direito a atendimento humanizado, acessível e adequado às suas necessidades específicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues que, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP/BA) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, crie uma Política específica de atendimento às mulheres surdas vítimas de violência, garantindo a presença de servidores capacitados em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) nas delegacias especializadas de atendimento à mulher no município de Salvador.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 576 /2025

Considerando o crescente número de denúncias de assédio moral e sexual em ambientes esportivos, especialmente em academias, onde muitas vezes as vítimas se sentem expostas e desamparadas;

Considerando que o ambiente de prática esportiva deve ser saudável, acolhedor e seguro para todos os seus frequentadores, em especial para mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade;

Considerando que políticas de incentivo e certificação, como o Selo de Responsabilidade Social e Moral, têm se mostrado eficazes em estimular boas práticas e o compromisso dos estabelecimentos com a segurança e os direitos humanos;

Considerando que compete ao município desenvolver ações que promovam os direitos sociais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, inclusive no âmbito privado, por meio de parcerias e incentivos;

Considerando a importância de reconhecer e valorizar as academias que investem em treinamentos de conscientização, canais de denúncia, campanhas educativas e condutas preventivas ao assédio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, a criação do "Selo de Responsabilidade Social e Moral", destinado a certificar as academias que adotem códigos de conduta contra o assédio moral e sexual; possuam canais internos de denúncia e protocolos de acolhimento; realizem campanhas educativas com seus funcionários e alunos e promovam a igualdade de gênero e o respeito nas práticas esportivas.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 577/2025

Considerando que o streptococcus agalactiae é uma bactéria que pode colonizar o trato genital feminino e ser transmitida da mãe para o bebê durante o parto, podendo causar infecção neonatal precoce com graves consequências à saúde do recém-nascido;

Considerando que a infecção neonatal precoce causada por esta bactéria pode levar a complicações como sepse, pneumonia e meningite, especialmente nas primeiras horas ou dias de vida do bebê;

Considerando que a triagem laboratorial entre a 35ª e a 37ª semana de gestação é recomendada por protocolos nacionais e internacionais, permitindo a adoção de medidas profiláticas durante o parto, como o uso de antibióticos;

Considerando que a introdução dessa triagem no pré-natal de rotina representa uma estratégia de prevenção eficiente, de baixo custo e com grande impacto na redução da mortalidade e morbidade neonatal;

Considerando que é papel do município garantir o direito à saúde da gestante e do recém-nascido, adotando políticas públicas voltadas à promoção de nascimentos seguros e saudáveis;

Considerando que a iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento da rede cegonha e da política nacional de atenção integral à saúde da mulher;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, por meio por meio da Secretaria Municipal da Saúde, que seja criado o projeto Nascer Saudável, com a finalidade de implementar a triagem laboratorial para detecção de colonização por **streptococcus agalactiae** em gestantes atendidas na rede pública municipal, preferencialmente entre a 35ª e 37ª semana de gestação; promover capacitação dos profissionais de saúde sobre a importância da detecção precoce e as condutas recomendadas em casos positivos.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 578/ 2025

Considerando que o número de crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido de forma significativa nos últimos anos, demandando políticas públicas educacionais específicas e contínuas;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso III e V, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Considerando que o Autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o mesmo possui direito ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, estabelece a obrigatoriedade de oferta de profissionais capacitados para promover o atendimento educacional especializado;

Considerando que a presença de pedagogos especialistas em TEA nas unidades escolares contribui diretamente para a melhoria da inclusão, do desenvolvimento cognitivo e socioemocional e da estabilidade educacional dos estudantes;

Considerando que a valorização e capacitação contínua desses profissionais fortalece a política municipal de educação inclusiva, garantindo melhor qualidade de ensino e ampliando o alcance das diretrizes de acessibilidade e equidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, a criação do Programa Municipal de Valorização do Pedagogo Especialista em Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Rede Pública de Ensino Municipal de Salvador.

Salvador, 12 de dezembro de 2025

ISABELA SOUSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 579/2025

Considerando que parte significativa dos alunos da rede pública cursa o ensino médio no turno da noite;

Considerando os relatos de insegurança nas saídas das escolas durante a noite, sobretudo em bairros periféricos ou de maior vulnerabilidade social;

Considerando que a Constituição do Estado da Bahia, bem como a legislação federal, atribui à Polícia Militar o dever de promover a segurança pública e o policiamento ostensivo;

Considerando que a presença ostensiva da Polícia Militar tem caráter preventivo, inibindo a ação de criminosos e contribuindo para a ordem pública;

Considerando a necessidade de atuação preventiva nas imediações escolares, inibindo ações de violência, assédio, tráfico e outros riscos aos estudantes;

Considerando que segurança no trajeto entre escola e residência é fator determinante na permanência e rendimento escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues que, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP/BA), que promova a realização de rondas ostensivas da Polícia Militar nas imediações das escolas públicas no município de Salvador, com ênfase nos horários de saída noturna dos estudantes.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 580/2025

Considerando o aumento de ocorrências de violência, furtos e abordagens suspeitas nas imediações de escolas públicas;

Considerando que a proteção do ambiente escolar é essencial para garantir o direito à educação com segurança;

Considerando que muitos alunos, professores e servidores têm relatado sensação de insegurança nos arredores das escolas, principalmente nos horários de maior fluxo;

Considerando que a Guarda Civil Municipal tem como atribuições legais a proteção de bens, serviços e instalações públicas, conforme previsto no art. 144, §8º da Constituição Federal/88;

Considerando que Salvador possui regiões com índices mais altos de violência, onde a presença da Guarda Civil Municipal pode ser estratégica e urgente;

Considerando a importância da presença preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal para inibir ações criminosas e promover sensação de segurança;

Considerando que essa medida reforça o compromisso da gestão municipal com a promoção de uma educação segura, demonstrando responsabilidade com a segurança pública dentro das competências que lhe cabem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Guarda Civil Municipal, a adoção de medidas para intensificar o patrulhamento da Guarda Civil Municipal nas mediações das escolas da rede pública no município de Salvador, preferencialmente nos horários de entrada e saída dos alunos.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 581/2025

Considerando que as feiras de economia criativa constituem importantes instrumentos de desenvolvimento econômico e social, promovendo o empreendedorismo, a geração de renda e a valorização da cultura local, especialmente entre micro e pequenos produtores, artesãos e artistas independentes;

Considerando que Salvador possui patrimônio histórico, cultural e imaterial singular, constituindo referência nacional e internacional, reconhecida por sua culinária, música, religiões de matriz africana, arquitetura tradicional e diversas manifestações culturais;

Considerando que muitos empreendimentos de pequeno e médio porte preservam e difundem saberes, práticas e tradições que compõem a identidade cultural soteropolitana, contribuindo para o fortalecimento da economia criativa;

Considerando que a valorização de tais empreendedores estimula a manutenção de tradições locais, incentiva a circulação econômica dentro dos bairros e reforça o sentimento de pertencimento da população;

Considerando que iniciativas de certificação e reconhecimento público fortalecem o turismo cultural e promovem visibilidade às práticas históricas e às expressões culturais genuínas da cidade;

Considerando que a criação de um selo oficial permitirá identificar, promover e apoiar estabelecimentos comprometidos com a preservação das raízes culturais de Salvador, incentivando boas práticas e estimulando políticas públicas voltadas ao setor;

Considerando que a implementação de um mapa digital dos estabelecimentos contemplados contribui para facilitar o acesso de moradores e turistas, além de integrar tecnologia e cultura para ampliar o alcance do programa;

Considerando que parcerias com entidades culturais, universidades e associações comunitárias podem fortalecer o processo de avaliação e certificação, garantindo legitimidade técnica e participação social;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que avalie a criação do Selo “Salvador Raiz”, para reconhecer empreendimentos e empreendedores que valorizem a cultura local, bem como a criação de um mapa digital dos estabelecimentos certificados, com o fim de divulgá-los amplamente entre turistas e soteropolitanos.

Salvador, 12 de dezembro de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 582/2025

Considerando que a arborização urbana contribui para a melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, conforto térmico, retenção de águas pluviais e aumento da biodiversidade, além de gerar bem-estar e embelezamento das vias públicas;

Considerando que ciclovias e calçadas arborizadas dependem de largura adequada para garantir acessibilidade universal e são estratégicas para fortalecer a mobilidade ativa, oferecendo sombra, segurança e um ambiente urbano mais saudável para pedestres e ciclistas;

Considerando que muitas vias arteriais, coletoras e locais ainda priorizam a circulação e o estacionamento de veículos, reduzindo as possibilidades de uso do espaço, limitando a implantação de infraestrutura cicloviária e dificultando o deslocamento a pé;

Considerando que a participação de ciclistas no mapeamento colaborativo de áreas prioritárias permite identificar trechos com maior carência para uma melhor utilização do espaço e garante que as intervenções sejam mais precisas, democráticas e eficazes;

Considerando, por fim, que essa proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), contribuindo para uma cidade mais verde, resiliente e inclusiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a realização de um mapeamento participativo, com apoio de ciclistas e equipes técnicas, para identificar vias prioritárias para readequação da distribuição do espaço viário e consequente expansão de ciclovias e calçadas, possibilitando o plantio de árvores e promovendo conforto térmico e ambiental ao longo das rotas de mobilidade ativa.

Salvador-Bahia, 14 de dezembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 583/2025

Considerando que o acompanhamento adequado das pessoas com deficiência depende de diagnóstico precoce, avaliação especializada contínua e tratamento multiprofissional qualificado, fatores essenciais para garantir autonomia, qualidade de vida e inclusão social;

Considerando que a rede municipal de saúde enfrenta déficit de profissionais especialistas para atender, de forma contínua e capilar, pessoas com deficiência, especialmente nas áreas de neurologia e psicologia, responsáveis por grande parte das avaliações, diagnósticos e acompanhamentos de condições como TEA, TDAH, deficiências intelectuais, síndromes raras e transtornos do desenvolvimento;

Considerando que que programas públicos de financiamento de especialização, vinculados à contrapartida de exercício profissional obrigatório na rede SUS, são utilizados com sucesso em diversos municípios e estados como mecanismo eficaz para suprir carências históricas de especialistas, ao mesmo tempo em que fortalecem a formação técnica, reduzem filas e ampliam a capacidade de atendimento;

Considerando que que a ampliação da força de trabalho especializada no SUS municipal contribui diretamente para a integralidade do cuidado, reduz encaminhamentos externos, melhora a articulação com a Atenção Básica e garante que famílias tenham acesso contínuo a avaliação, tratamento e acompanhamento;

Considerando, por fim, que esta iniciativa está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-estar), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), promovendo políticas públicas inclusivas e ampliando o acesso equitativo à saúde especializada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um programa municipal de formação e especialização de profissionais de saúde, financiando cursos de neurologia e psicologia para médicos clínicos e demais profissionais elegíveis, com contrapartida obrigatória de atuação mínima de seis anos no Sistema Único de Saúde municipal, fortalecendo a rede de atendimento às pessoas com deficiência e ampliando a oferta de diagnósticos e acompanhamentos especializados no município.

Salvador-Bahia, 14 de dezembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 584 **/2025**

Considerando que muitos bairros de Salvador, especialmente os mais periféricos, carecem de infraestrutura esportiva adequada, o que limita o acesso da população, em especial crianças e jovens, a atividades esportivas, de lazer e convivência comunitária;

Considerando que a implantação de equipamentos poliesportivos contribui diretamente para o desenvolvimento social, a promoção da saúde, a prevenção de violências, o incentivo à prática regular de atividades físicas e o fortalecimento de vínculos comunitários;

Considerando que arenas modulares constituem uma solução moderna, sustentável e eficiente, pois são estruturas desmontáveis, de rápida instalação, baixo impacto ambiental e grande flexibilidade de uso, podendo ser montadas temporariamente em diversos bairros, conforme demanda e calendário de eventos;

Considerando que a criação de um Circuito de Arenas Poliesportivas Modulares permitirá que diferentes comunidades recebam, de forma itinerante, quadras poliesportivas estruturadas e seguras, aptas para a realização de atividades recreativas, campeonatos, oficinas de iniciação esportiva e ações socioculturais;

Considerando que o circuito poderá priorizar regiões que não dispõem de quadras públicas ou possuem equipamentos degradados, garantindo acesso igualitário ao esporte e fortalecendo políticas públicas de inclusão, lazer e formação cidadã;

Considerando que as arenas modulares possibilitam integração com programas já existentes, políticas públicas e projetos esportivos municipais, escolinhas de esportes, festivais comunitários e eventos de promoção da saúde, ampliando seu alcance e impacto social;

Considerando que a medida se alinha aos princípios da gestão eficiente, da democratização do acesso aos equipamentos públicos e da promoção do esporte como instrumento de transformação social;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Reis, que determine a realização de estudo de viabilidade técnica e financeira para a criação de um Circuito Municipal de Arenas Poliesportivas Modulares, composto por quadras poliesportivas desmontáveis e itinerantes, destinadas a atender bairros carentes de infraestrutura esportiva, promovendo inclusão, lazer, convivência comunitária e desenvolvimento social.

Salvador, 04 de dezembro de 2025.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

MOÇÃO Nº 323/25.....Aplausos ao Dia do Engenheiro, celebrado em 11 de dezembro, em reconhecimento à contribuição essencial dos profissionais da engenharia para o progresso social, econômico e tecnológico do Brasil.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 324/25.....Aplausos ao Dia Nacional do Arquiteto e Urbanista, celebrado em 15 de dezembro, em reconhecimento à relevância desta profissão para a construção de cidades mais humanas, seguras e sustentáveis.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 325/25.....Aplausos ao Dia Nacional do Guarda-Vidas, celebrado em 28 de dezembro, em homenagem à bravura, dedicação e espírito de proteção destes heróis do mar e das águas interiores.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 326/25.....Aplausos ao Dia do Atleta, celebrado em 21 de dezembro, em reconhecimento à dedicação, superação e impacto positivo de todos os que praticam esportes no Brasil, sejam amadores ou profissionais.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 327/25.....Aplausos à Salvador FM pelos seus 5 anos de existência.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 328/25.....Aplausos à Casa de Apoio e Assistência ao Portador do Vírus HIV/AIDS (CAASAH), em reconhecimento ao seu trabalho essencial na acolhida, cuidado e proteção de adultos vivendo com HIV/AIDS e de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

REQUERIMENTO Nº 291/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao aniversário da Igreja Universal do Reino de Deus.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador KENIO REZENDE.

REQUERIMENTO Nº 292/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem ao Programa Minha Casa, Minha Vida.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

REQUERIMENTO Nº 293/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem à Casa de Apoio e Assistência ao Portador do Vírus HIV/AIDS (CAASAH).
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO
Pagamento por indenização

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, conforme DOL, Ano XXXIV, nº. 6.859, pág. 06, datado de 03/01/2025, devidamente autorizado pelo art. 35, I e XIX, da Resolução nº 910/1991, publicada no DOM de 16 e 17/05/1991, **HOMOLOGA**, a solicitação constante no Processo Administrativo/CMS nº 1.952/2024, de 19 de novembro de 2024, para pagamento, em favor da empresa BLUE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.333.773/0001- 15, **no valor de R$ 281.843,60 (*duzentos e oitenta e um mil e oitocentos e quarenta e três reais e sessenta Centavos*)**, a título de indenização, ref. ao Pagamento, em relação ao período de outubro/2024, no qual a empresa Blue Informática Ltda. permaneceu sem a renovação do contrato, gerando custos adicionais para a manutenção de equipamentos em uso pela Câmara Municipal de Salvador, conforme Parecer conclusivo da PROJUR nº 230/2025.

* Republicado por erro material, publicação veiculada no dia 13, 14 e 15 de dezembro de 2025, Ano XXXV, Nº 7.102.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 177/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **JUCIENE ALVES PEREIRA MIRANDA**, cad. 6.045, para responder pela Função de Confiança de Supervisora do Memorial, Classe FC-10, em substituição à titular, **ROSANGELA KARINE PINTO ESTEVES**, cad. 6.057, devido ao afastamento no período de 05 a 16/01/2026 para gozo de férias referente à escala do exercício de 2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 17 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

RESUMO DO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	**01/2025**
PROCESSO Nº	2.141/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 90001/2025
FORNECEDOR REGISTRADO:	**Café Coliseu Ltda.**
CNPJ Nº	42.619.993/0001-24
PARECER JURÍDICO Nº	235/2025
OBJETO:	Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n° 01/2025, que tem por escopo a eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios ao público interno e externo, visando a atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador (Lote 01: Café).
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.30
FONTE DE RECURSO:	1.500.1
VIGÊNCIA:	01 (um) ano, contado a partir do próximo dia 17 de março de 2026.
BASE LEGAL:	Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 30 do Decreto Municipal nº 36.605/2023.
DATA DA ASSINATURA:	16 de dezembro de 2025.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante do Órgão Gerenciador Tiago Lopes da Encarnação – Representante do Fornecedor Registrado Guilherme Palma Guerra – Testemunha Hercília Filgueiras Almeida Radomille – Testemunha

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**19/2021**
PROCESSO Nº	1.323/2025
FORMA DE CONTRATAÇÃO:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2021, Oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2020 do Ministério da Economia (Central de Compras).
CONTRATADA:	**Tim S. A.**
CNPJ Nº	02.421.421/0001-11
PARECER JURÍDICO Nº	212/2025
OBJETO:	Prorrogação, sem reajuste, do Contrato CMS nº 19/2021, cujo escopo é a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de serviços de telefonia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital originário.
VALOR MENSAL ESTIMADO:	R$ 9.436,36 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250300
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.40 1.500.1
VIGÊNCIA:	Até 06 (seis) meses, contados a partir do próximo dia 31 de dezembro de 2025.
BASE LEGAL:	Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	15 de dezembro de 2025.
ASSINAM:	Adriano Motta Gallo – Representante da Contratante Monique Ibrahim Martins Leão – Representante da Contratada Umberto Napolitano – Representante da Contratada Elaine de Almeida Alves – Testemunha Crislaine Bani Correa – Testemunha Hercília Filgueiras de Almeida – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 17/2024

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Fica instituído o monitoramento e acompanhamento profissional da saúde mental dos alunos da rede pública no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, por meio do qual se pretende instituir o monitoramento e o acompanhamento profissional da saúde mental dos alunos da Rede Pública Municipal, mediante aplicação periódica de questionários, análise de indicadores e acompanhamento técnico especializado.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O objeto do projeto, política pública voltada à saúde mental de estudantes da rede municipal, está intimamente relacionado à prestação do serviço educacional e à promoção de saúde preventiva no âmbito local, ambos de competência municipal, nos termos da Constituição Federal, em seus arts. 23, II; art. 30, I e art. 211, §2°.

Além disso, o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção de agravos, exatamente o que o Projeto de Lei propõe ao criar mecanismos de monitoramento e intervenção precoce na saúde mental de jovens.

A Lei Orgânica do Município de Salvador determina, em seu artigo que regulamenta a política pública de educação e saúde (especialmente os dispositivos equivalentes aos princípios da educação integral e da promoção do bem-estar), que o Município deve assegurar condições para o pleno desenvolvimento dos estudantes, inclusive por meio de ações transversais de saúde.

F-PL-014-03

Ao prever acompanhamento profissional e instrumentos de diagnóstico sobre sofrimento psíquico, o PL nº 17/2024 materializa exatamente tais diretrizes, suplementando a legislação federal (CF e LGPD) e observando o interesse educacional local.

O monitoramento de saúde mental atende à realidade observada no ambiente escolar, onde fatores sociais, emocionais e comportamentais influenciam diretamente o desempenho acadêmico, o desenvolvimento humano e a prevenção de situações de risco.

A JUSTIFICATIVA do projeto reproduz essa preocupação ao demonstrar que o estresse cotidiano, mudanças físicas e traumas pessoais vêm afetando fortemente adolescentes e jovens, gerando problemas emocionais que repercutem no ambiente escolar.

Assim, o Projeto de Lei não só é constitucional, como está alinhado às políticas de proteção e desenvolvimento da juventude, reforçando o papel do Município na construção de ambientes educacionais seguros e acolhedores.

A Organização Mundial da Saúde, dados educacionais nacionais e a própria vivência cotidiana das escolas demonstram que problemas emocionais aumentaram entre crianças e adolescentes, exigindo do Poder Público postura preventiva e estruturada.

O projeto cria instrumento não invasivo, científico e controlado, permitindo identificar precocemente situações de sofrimento psíquico e orientar ações de cuidado, fortalecendo a rede de proteção escolar, sendo que p acompanhamento profissional previsto no projeto permitirá a prevenir crises emocionais e comportamentais; reduzir evasão escolar; melhorar desempenho acadêmico; apoiar famílias e professores; e subsidiar políticas públicas baseadas em evidências.

Além disso, a prevenção em saúde mental reduz custos futuros com atendimentos de alta complexidade, reforçando o caráter eficiente da medida.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 17/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 17/2024.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

OMARZINHO
Relator

Sidnaldo — Mauricio Trindade — João Santos
Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2024

PROJETO DE LEI DE N° 154/2024

AUTORIA – Vereador Júlio Santos

EMENTA – Fica instituída a demonstração e aplicação do método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Vereador Júlio Santos, o qual "Fica instituída a demonstração e aplicação do método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei nº 154/2024, dispõe sobre a importância da capacitação, da instrução e demonstração da aplicação da manobra de heimlich nas Unidades Básicas de Saúde.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde e à capacitação e instrução da manobra de heimlich para serviços de pré-natal às gestantes no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88).

O Projeto de Lei nº 154/2024 se alinha às diretrizes de saúde pública, promovendo um ambiente favorável para através da capacitação e instrução da técnica de heimlich previnir maiores complicações e mortes por asfixia, e ajuda a promover uma maior expectativa de vida da população em geral. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 154/2024.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei nº 154/2024, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

Vereador Duda Sanches
Relator

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

A proposição ostenta pleno interesse público, uma vez que promove ações educativas de caráter preventivo, capacita gestantes para lidar com situações emergenciais envolvendo crianças pequenas, contribui para a redução de riscos e mortalidade infantil, reforça políticas municipais já existentes de apoio à gestação e à primeira infância.

Sua juridicidade é inequívoca, pois não contraria normas superiores e se ajusta ao princípio da proteção integral à criança (art. 227 da CF).

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 37/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 37/2025.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho — Mauricio Trindade — Julio Santos
Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre os cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, dispõe sobre a implantação de cursos gratuitos destinados às gestantes, voltados aos cuidados essenciais e aos atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, a serem ofertados no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A matéria é formal e materialmente constitucional, pois se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do Projeto 37/2025, oferta de cursos de orientação em saúde às gestantes, situa-se no âmbito de políticas públicas de prevenção, educação sanitária e proteção à primeira infância, temas de evidente repercussão local e inseridos na esfera de competência legislativa municipal.

Não há invasão de competência privativa da União, uma vez que o projeto não regula diretamente a estrutura administrativa, tampouco cria cargos ou impõe organização interna ao Executivo. Trata-se de norma programática, que autoriza e estimula ações de prevenção e educação em saúde, compatível com o Sistema Único de Saúde (art. 198 da CF).

A proposição se harmoniza integralmente com a Lei Orgânica do Município, reforçando a política municipal de atenção à gestante, prevenção de acidentes e promoção do desenvolvimento infantil.

F-PL-014-03

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 39/2025.
AUTOR: Vereador Cláudio Tinoco
EMENTA: Institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador.
RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que Institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Em síntese, o Projeto busca promover ações permanentes de prevenção, acolhimento e assistência às vítimas de abuso sexual no ambiente escolar.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A proposição versa sobre:

- Proteção à criança e adolescente (CF/88, art. 227)
- Educação e serviços públicos locais (CF/88, art. 30, I e II)
- Ações integradas de saúde e assistência social (CF/88, art. 23, II e V)

Constitucional quanto à competência material.

Durante a análise do Projeto de Lei nº 39/2025, foram identificadas previsões que extrapolam a competência normativa do Poder Legislativo Municipal, notadamente aquelas constantes do art. 3º, as quais determinam, de forma obrigatória, a criação de estruturas administrativas específicas e a prestação de serviços públicos especializados.

Tais disposições configuram ingerência indevida na organização da Administração Pública e na gestão orçamentária do Município, matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes e os artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Diante disso, e a fim de preservar a constitucionalidade formal da proposição, sem comprometer seu mérito social, propõem-se a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**, a qual adequa o texto à competência legislativa municipal e garantem sua conformidade com a reserva de administração:

I – EMENDA SANEADORA
Emenda Modificativa ao Art. 3º
(para afastar criação obrigatória de estruturas administrativas)

DE:
Art. 3°. Deverão ser criados centros de apoio para fornecer toda a assistência necessária aos jovens e adolescentes visando contribuir para que eles possam deixar de realizar o consumo das substâncias ilícitas psicotrópicas e entorpecentes.

PARA:

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 420/2025.
AUTOR: Vereador Marcelo Guimarães Neto
EMENTA: Institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador e dá outras providências.
RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto que institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal:

- Art. 30, I e II da CF – legislar sobre interesse local e suplementar legislação federal e estadual
- Art. 23, II da CF – competência comum de promoção de políticas públicas de proteção e assistência

O Município pode instituir programas educativos, preventivos e formativos em matéria de direitos humanos, sem usurpar competência da União ou Estado.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e respeitada a reserva de administração, implementar ações e estruturar unidades ou serviços, próprios ou conveniados, voltados ao apoio psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, preferencialmente aproveitando-se das estruturas já existentes nas áreas da saúde, da assistência social e da educação.

Parágrafo único. A execução das ações previstas neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, que definirá suas formas de organização e articulação intersetorial.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA – ART. 3º – PLE 39/2025
A presente Emenda Modificativa tem por finalidade sanear vício formal identificado no Art. 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, o qual impõe ao Poder Executivo a criação de centros de apoio específicos, configurando ingerência indevida na organização administrativa, em afronta aos arts. 2º e 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, que asseguram a reserva de administração à Chefia do Poder Executivo.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 39/2025.

VOTO DO RELATOR
Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 39/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Não há inconstitucionalidade formal quanto à competência.

A iniciativa está alinhada a:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- Pluralismo político (art. 1º, V, CF)
- Objetivos da República de erradicar discriminações (art. 3º, IV, CF)

O PL não restringe liberdade de expressão, atuando apenas em campo pedagógico e preventivo.

Constitucionalidade material preservada.

O art. 3º, VI prevê a "Criação de um Observatório Municipal" para monitoramento de dados.

No entanto, a criação de órgão público ou estrutura administrativa é matéria privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, §1º, II da CF, aplicado aos Municípios por simetria.

Risco de inconstitucionalidade parcial identificado, que pode ser sanado com Emenda Modificativa.

I – EMENDA MODIFICATIVA
Artigo a modificar: Art. 3º, inciso VI
Objetivo: Garantir constitucionalidade ao condicionar a criação e funcionamento do Observatório ao Poder Executivo, sem criação imediata de estrutura ou cargos.

REDAÇÃO ATUAL
DE:
VI – Criação de um Observatório Municipal de Prevenção ao Discurso de Ódio, para monitorar dados, avaliar políticas e propor melhorias contínuas.

PARA:

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VI – Instituição, pelo Poder Executivo, de mecanismos de monitoramento, avaliação de dados e proposição de melhorias contínuas relacionadas ao Programa, podendo, para tanto, regulamentar a criação e o funcionamento de Observatório, vedada a criação de cargos ou estrutura administrativa sem prévia autorização legal específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo sanar possível vício de iniciativa, uma vez que a criação de órgão ou estrutura administrativa é competência privativa do Poder Executivo. Assim, a redação é ajustada para que o Observatório seja regulamentado pelo Executivo, sem criação imediata de despesas ou cargos. A alteração preserva o conteúdo e a finalidade do projeto, garantindo sua plena constitucionalidade e efetividade.

Com isso, elimina-se o vício de iniciativa e garante-se autonomia ao Executivo para regulamentação futura.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 420/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 420/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

danos e adaptação às mudanças climáticas. O art. 30, I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas públicas nas áreas de educação, meio ambiente e proteção da população.

O Projeto de Lei em análise se alinha a esses princípios, uma vez que trata de diretrizes e parâmetros gerais para políticas públicas educativas e de infraestrutura, sem criar obrigações que interfiram na organização administrativa do Executivo. Nesse sentido, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição respeita os limites estabelecidos pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem programas ou diretrizes sem alterar estrutura administrativa ou regime jurídico dos servidores públicos.

Quanto ao mérito jurídico, a proposta contribui para fortalecer a segurança, a saúde, o bem-estar e a proteção integral de crianças e adolescentes — direitos fundamentais de aplicabilidade imediata. Do ponto de vista ambiental, a proposição também se harmoniza com políticas de enfrentamento às mudanças climáticas, incentivando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza.

Não foram identificados dispositivos que contrariem a Lei Orgânica do Município ou a legislação infraconstitucional pertinente. A matéria possui adequação temática, relevância social e compatibilidade com as normas de técnica legislativa.

Dessa forma, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 487/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade | Gil Santos | Duda Sanches

Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: SIDNINHO

RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o presente Projeto de Lei nº 487/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que visa instituir diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino de Salvador, estabelecendo princípios, objetivos e medidas administrativas e pedagógicas para fortalecer a resiliência climática nas unidades escolares.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

É o relatório.

ANÁLISE

A proposição define linhas de atuação envolvendo infraestrutura resiliente, educação ambiental, protagonismo infantojuvenil, participação comunitária, além de medidas de prevenção e resposta a eventos extremos, incluindo ondas de calor, baixa umidade, chuvas intensas, enchentes e deslizamentos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece a proteção do meio ambiente como dever do Poder Público e da coletividade, incluindo medidas voltadas à prevenção de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 509/2025

AUTORIA – Vereador Jorge Araújo

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 509/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, consubstancia-se a existência da Lei Federal nº 12.291/2010, veicula a exigência de disponibilização do exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor, não dispondo sobre a utilização dos meios digitais para consulta.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 509/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para facilitar o conhecimento dos direitos e deveres nas relações de consumo, de forma moderna e acessível. Ao escanear o QR CODE com o celular, o cliente será direcionado automaticamente para a versão digital do CDC, disponível na plataforma digital oficial da Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

O uso do QR Code para disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em estabelecimentos comerciais no Brasil não é obrigatório por lei federal, mas é uma prática crescente e autorizada em diversas localidades para facilitar o acesso digital. A legislação federal exige que uma cópia do CDC esteja disponível em local visível e de fácil acesso para consulta dos consumidores, o que tradicionalmente significa uma cópia impressa.

Essa iniciativa também ajuda a proporcionar a inclusão digital, reforçando a cidadania, além de aprimorar a comunicação pública ao destinatário final.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 509/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei nº 509/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

EXTRATO DE PARECERES TRAMITADOS NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	RELATOR	Situação
PRE-129/2025	Kenio Rezende	Concede a Medalha Thomé de Souza ao Deputado Federal Marcio Marinho	Sidninho	Favorável
PRE-130/2025	Omarzinho Gordilho	Concede a Medalha Thomé de Souza a Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi.	Sidninho	Favorável
RUP-47/2025	Alex Alemão	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Associação Cultural Âncora e Flores CNPJ 13.714.811/0001-04, com sede e foro nesta Capital.	Sidninho	Favorável
RUP-48/2025	Sidninho	Declaração de Utilidade Pública Municipal do Centro Espírita Caminho da Redenção.	Rodrigo Amaral	Favorável
RUP-49/2025	Sidninho	Declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Mansão do Caminho.	Rodrigo Amaral	Favorável
RUP-54/2025	Ireuda Silva	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a RENOVAÇÃO de utilidade pública municipal da entidade Associação Mulheres Notáveis, inscrita no CNPJ de nº 30.645.570/0001-08, com sede e foro nesta Capital.	Sidninho	Favorável
PIN-500/2025	Professor Hamilton	Indica ao Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues, elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força e monitoramento de Procedimentos Operacionais referentes às ações (operações e patrulhamentos) em áreas sensíveis , com ênfase na regulamentação das ações das unidades dos Batalhões de Operações Especiais e Rondas Especiais.	Sidninho	Favorável
PIN-501/2025	Professor Hamilton	Indica ao Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues, criação de serviço especializado no atendimento/acompanhamento psicossocial às vítimas e aos familiares das vítimas de crimes violentos praticados por agentes estatais.	Sidninho	Favorável
PIN-502/2025	Professor Hamilton	Indica ao Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues, criação de Programa Estadual de Cuidado com a Saúde Mental dos/das Profissionais de Segurança Pública, em especial, àqueles/as envolvidos/as em situações de conflito com resultado morte, estabelecendo o fortalecimento de serviços de acolhimento e atenção psicossocial, com providências necessárias para atendimento, prevenção e mitigação dos problemas relacionados à saúde mental, com a previsão de exames periódicos para todos/as os/as profissionais.	Sidninho	Favorável
PIN-504/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da cidade de Salvador, Bruno Reis, que, por meio do Poder Executivo Municipal estude a viabilidade técnica, jurídica e orçamentária para a aquisição de sistemas antidrone destinados à fiscalização municipal e à Guarda Civil Municipal.	Sidninho	Favorável
PIN-505/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio desta indicação, estude e avalie a viabilidade técnica, jurídica e orçamentária para a aquisição e integração de sistemas antidrone às operações da Polícia Militar e Polícia Civil do estado da Bahia.	Sidninho	Favorável
PIN-506/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da cidade de Salvador, Bruno Reis, que, por meio desta indicação, estude e viabilize a implantação do projeto Ponto Amigo , uma nova estrutura de ponto de ônibus equipada com tecnologia de comunicação direta com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Secretaria de Mobilidade Urbana, com o objetivo de oferecer mais segurança, agilidade e suporte aos usuários do transporte coletivo.	Sidninho	Favorável
PIN-507/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da cidade de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), estude e viabilize a ampliação de ofertas de linhas de ônibus em bairros periféricos, garantindo maior frequência e regularidade nos horários.	Sidninho	Favorável
PIN-508/2025	Cezar Leite	Indica ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade técnica, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), para a criação de uma Vila Geek na cidade de Salvador , com o objetivo da celebração da amizade e de aproximação das pessoas que apreciam o mundo nerd e Geek, acelerando ainda mais o seguimento empreendedor da cidade, contribuindo para criação de empregos, fomentando a circulação de recursos, fortalecendo a economia local e também ao turismo, dando uma identidade cultural e histórica da capital nesse seguimento, além de incentivar, a criação de um espaço inovador, que funcionará como um centro cultural, educativo e de entretenimento, crescendo a identidade Geek e promovendo interações enriquecedoras entre os visitantes e a comunidade local.	Sidninho	Favorável
PIN-509/2025	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a adoção de medidas para garantir a gratuidade do fornecimento de gelo aos vendedores ambulantes credenciados durante o período do Carnaval de Salvador, em parceria com os patrocinadores oficiais do evento.	Sidninho	Favorável
PIN-510/2025	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a adoção de medidas para garantir o pagamento de direitos de imagem aos vendedores ambulantes credenciados que divulgam marcas de patrocinadores durante o Carnaval de Salvador.	Sidninho	Favorável
PIN-511/2025	George O Gordinho da Favela	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito a adoção de medidas para estabelecer a metodologia de Urbanização Integrada e Participativa em intervenções municipais de requalificação de favelas e comunidades de baixa renda, mediante a criação da elaboração de um Plano de Bairro Comunitário.	Sidninho	Favorável
PIN-512/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e Secretaria de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), estude e viabilize a implantação de sistemas fotovoltaicos nas escolas municipais de Salvador.	Sidninho	Favorável
PIN-513/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA), estude e viabilize a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica nos prédios de propriedade e pertencentes a administração pública do Estado.	Sidninho	Favorável
PIN-514/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) e da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), estude e viabilize a implantação do projeto Parada Solar , consistente na instalação de pontos de ônibus sustentáveis, equipados com painéis solares fotovoltaicos, iluminação inteligente em LED, carregadores USB e painéis informativos digitais.	Sidninho	Favorável
PIN-515/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), estude e viabilize a implantação do projeto Horta Urbana Solar , consistente na criação de hortas comunitárias equipadas com sistemas de irrigação automatizada movidos a energia solar e iluminação fotovoltaica, em áreas públicas e comunitárias da cidade.	Sidninho	Favorável
PIN-516/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), estude e viabilize a implantação do projeto Posto Solar Popular , consistente na instalação de totens de carregamento para bicicletas e patinetes elétricos, alimentados por energia solar fotovoltaica, em pontos estratégicos da cidade de Salvador.	Sidninho	Favorável
PIN-517/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) e Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), estude e viabilize a implantação do projeto Rua Solar , consistente na instalação de iluminação pública 100% movida a energia solar fotovoltaica.	Sidninho	Favorável
PIN-518/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio das Secretarias competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), estude e viabilize a implantação do projeto Praças Inteligentes , consistente na modernização de praças públicas com Wi-Fi gratuito para acesso da população; iluminação pública movida a energia solar fotovoltaica e pontos de energia solar para carregamento de dispositivos móveis e equipamentos comunitários.	Sidninho	Favorável

PIN-519/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio das secretarias competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) e a Secretaria Municipal de Educação (SMED), estude e viabilize a implantação do programa Salvador Energia Limpa , voltado para a educação ambiental e tecnológica sobre energia solar, com ações em escolas, comunidades e espaços públicos da cidade.	Sidninho	Favorável
PIN-520/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), estude e viabilize a instalação de kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-Tático) nas viaturas da Guarda Civil Municipal de Salvador, capacitando os agentes para atuação em situações emergenciais e garantindo maior proteção à população.	Sidninho	Favorável
PIN-521/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), estude e viabilize a instalação de kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-Tático) nas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado da Bahia, como medida de apoio à preservação da vida e fortalecimento do atendimento de urgência no âmbito da segurança pública.	Sidninho	Favorável
PIN-522/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), estude e viabilize a implantação de Estações de Hidratação Solar, compostas por bebedouros refrigerados e sistemas de ventilação movidos a energia solar, nos espaços públicos da cidade, especialmente em áreas com grande circulação de pessoas.	Sidninho	Favorável
PIN-523/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que, por meio das Secretarias competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) e a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), estude e viabilize a implantação do programa Miniusinas Solares , voltado para a geração de energia fotovoltaica em comunidades de baixa renda, com o objetivo de reduzir a conta de luz das famílias mais vulneráveis e promover inclusão energética sustentável.	Sidninho	Favorável
PIN-524/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Governador Jerônimo Rodrigues que, por meio por meio das Secretarias competentes, especialmente a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), estude e viabilize a implantação do programa Miniusinas Solares Energia para Todos , voltado para a geração de energia fotovoltaica em comunidades de baixa renda, com o objetivo de reduzir a conta de luz das famílias mais vulneráveis e promover inclusão energética sustentável em todo o Estado da Bahia.	Sidninho	Favorável
PIN-525/2025	André Fraga	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o estabelecimento de parcerias com instituições e clínicas privadas com o objetivo de sanar a falta de atendimento multifuncional às pessoas com deficiência, TEA e TGD, garantindo acesso a terapias e acompanhamento especializado de forma integrada, inclusiva e permanente.	Sidninho	Favorável
PIN-526/2025	André Fraga	Indica ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o desenvolvimento e ampliação das campanhas de conscientização e educação para o trânsito, voltadas ao respeito e à valorização do ciclista, envolvendo escolas, órgãos institucionais e meios de comunicação, com o objetivo de promover a mobilidade ativa e o uso seguro da bicicleta na cidade.	Sidninho	Favorável
PIN-527/2025	André Fraga	Indica ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a utilização obrigatória do Manual Técnico de Arborização Urbana como referência para seleção e plantio de espécies adequadas ao longo de ciclovias e calçadas, priorizando árvores de sombra e porte compatível com a infraestrutura urbana, de modo a garantir segurança, conforto e sustentabilidade às vias públicas.	Sidninho	Favorável
PIN-528/2025	André Fraga	Indica ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a implementação de um programa municipal de microflorestas urbanas, com o plantio de espécies nativas em espaços públicos estratégicos da cidade, como praças, canteiros, rotatórias e parques, promovendo a melhoria da qualidade ambiental, a redução de ilhas de calor e a valorização da biodiversidade local.	Sidninho	Favorável
PIN-529/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) e demais órgãos competentes, estude e viabilize a liberação de paradas temporárias para motoristas de aplicativo, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros, bem como a implantação de filas específicas em áreas com grande acionamento de corridas, de modo a evitar que os motoristas fiquem circulando sem destino enquanto aguardam chamadas no aplicativo e, ao mesmo tempo, prevenir multas por paradas em locais irregulares.	Sidninho	Favorável
PIN-530/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC) e demais órgãos competentes, estude viabilize a criação de programas de apoio e capacitação voltados para os motoristas de aplicativo.	Sidninho	Favorável
PIN-531/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC), e demais órgãos competentes, estude e viabilize a criação do Passaporte Salvador Cultural .	Sidninho	Favorável
PIN-532/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM), e demais órgãos competentes, estude e viabilize a criação de Centros de Atendimento ao Turista (CAT) em locais estratégicos da cidade.	Sidninho	Favorável
PIN-533/2025	Débora Santana	Indica ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade técnica através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de um Congresso Bianual Municipal de Saúde em Salvador.	Sidninho	Favorável
PIN-534/2025	Débora Santana	Indica ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade técnica através da Secretaria Municipal de Saúde, a Implantação de Leitos Adaptados para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nas unidades hospitalares públicas municipais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), prevendo cronograma, fases (piloto e expansão), estimativa orçamentária e fontes de financiamento, em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde (Portaria/Decreto), as especificações técnicas mínimas do "leito adaptado" (iluminação regulável, controle/isolamento acústico relativo, mobiliário ergonômico, sinalização visual, kit sensorial básico e protocolo de acolhimento individualizado).	Sidninho	Favorável
PIN-538/2025	Jorge Araújo	Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador, Bruno Reis, a criação do Programa Municipal de Monitoramento da Alfabetização, com a publicação periódica de indicadores de alfabetização por bairro, por unidade escolar e por faixa etária, assegurando transparência, diagnóstico territorial e suporte ao planejamento educacional.	Sidninho	Favorável
PIN-543/2025	André Fraga	Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um programa municipal de incentivos fiscais destinado a empresas que contratarem pessoas com deficiência (PCDs) e cuidadores, com redução ou isenção parcial de tributos municipais, como ISS, IPTU ou taxas públicas, condicionado à manutenção dos vínculos empregatícios e ao cumprimento de critérios mínimos de contratação e permanência.	Sidninho	Favorável
PIN-544/2025	André Fraga	Ao Excelentíssimo Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um programa estadual de incentivos fiscais destinados a empresas que contratarem pessoas com deficiência (PCDs) e cuidadores, com redução ou isenção parcial de tributos estaduais, a exemplo do ICMS, IPVA e taxas estaduais, estimulando a inclusão laboral e a redução das desigualdades sociais no Estado da Bahia.	Sidninho	Favorável
PIN-545/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), estude e viabilize a criação do Programa Municipal de Tratamento e Prevenção ao Tabagismo, com ações de tratamento, prevenção, campanhas educativas e acompanhamento multiprofissional, visando à promoção da saúde e ao bem-estar da população soteropolitana.	Sidninho	Favorável
PIN-547/2025	Sandro Filho	Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP) e demais órgãos competentes, promova a implantação de tecnologias de videomonitoramento e integração entre forças de segurança estaduais, municipais e federais, com base em inovação, prevenção de crimes e resposta ágil às ocorrências.	Sidninho	Favorável
PIN-548/2025	Sandro Filho	Indica ao Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos federais promova política nacional para adoção de videomonitoramento inteligente, comunicação integrada entre entes federados e uso responsável de reconhecimento facial, garantindo segurança e respeito à LGPD.	Sidninho	Favorável
PIN-549/2025	Sandro Filho	Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que estude a viabilidade de implementação de sistemas inteligentes de videomonitoramento e comunicação integrada entre órgãos de segurança estaduais e federais, com análise de imagens e reconhecimento facial.	Sidninho	Favorável

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Autora: Vereadora Aladilce

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 8.460, de 23 de agosto de 2013, para estabelecer prazos referentes ao fornecimento de informações solicitadas pelos vereadores e vereadoras e ao agendamento de audiências com secretários municipais, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº **114/2025**, de autoria da Vereadora Aladilce, que altera a Lei Municipal nº 8.460, de 23 de agosto de 2013, para estabelecer prazos referentes ao fornecimento de informações solicitadas pelos vereadores e vereadoras e ao agendamento de audiências com secretários municipais, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Análise:

É importante destacar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da CCJ. A análise realizada por esta Comissão restringe-se aos possíveis impactos financeiros e orçamentários decorrentes da aprovação da matéria.

Examinando o projeto, verifica-se que a proposição visa aprimorar os mecanismos de fiscalização e transparência no âmbito da administração pública municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 8.460, de 23 de agosto de 2013. A proposta estabelece prazos específicos para o fornecimento de informações solicitadas pelos vereadores e vereadoras, bem como para o agendamento de audiências com os Secretários Municipais.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Ressalte-se, ainda, que o projeto não cria cargos, não determina novas estruturas administrativas, não institui programas com impacto financeiro adicional e tampouco impõe despesas extraordinárias ao Município. Dessa forma, sua implementação não depende da abertura de créditos suplementares nem da indicação de novas fontes de custeio.

Assim, conclui-se que a proposição apresenta neutralidade financeira, estando plenamente compatível com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não amplia gastos públicos nem compromete o equilíbrio orçamentário vigente.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do projeto de lei **114/2025**.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Alexandre Aleluia
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 15 / 12 /2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 271/2025

AUTOR: Hamilton Assis

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários".

RELATOR: Paulo Magalhães

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 271/2025, de autoria do vereador Professor Hamilton Assis, que cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Salvador, institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, e dá outras providências.

Após ser recebido e apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi devidamente aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 271/2025.**

Sala das Comissões, 15dezembro de 2025.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 15 / 12 /2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 359/2025

AUTOR – Isabela Sousa

EMENTA: Institui o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente TEA, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o enfrentamento ao bullying no ambiente escolar, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que institui, no âmbito do Município de Salvador, o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente TEA, com o objetivo de reconhecer instituições de ensino públicas e privadas que adotem práticas inclusivas, de conscientização e de enfrentamento ao bullying contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo superado a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, encontrando-se, no momento, em exame por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais, para avaliação dos impactos orçamentários, financeiros e fiscais da medida.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza predominantemente institucional e programática, voltada ao reconhecimento de boas práticas educacionais, sem impor obrigações financeiras diretas e automáticas ao Município.

É o relatório.

2. ANÁLISE

No exame estrito da competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, verifica-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A concessão do Selo possui caráter certificatório e simbólico, consistindo no reconhecimento institucional de práticas já desenvolvidas pelas unidades escolares, públicas ou privadas, não implicando, por si só, a criação de novos programas, estruturas administrativas, cargos, nem a vinculação automática de recursos públicos.

Embora o projeto atribua à Secretaria Municipal de Educação a competência para análise e concessão anual do Selo, tal atribuição se insere no âmbito das atividades ordinárias de gestão educacional, podendo ser absorvida pela estrutura administrativa já existente, sem impacto financeiro relevante ou necessidade de ampliação de despesas.

O art. 7º da proposição estabelece que eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que preserva a compatibilidade formal com o orçamento municipal, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de respeitar o princípio do equilíbrio fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não institui benefício financeiro, renúncia de receita, incentivo fiscal ou obrigação de repasse de recursos, afastando qualquer afronta aos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município.Sob o prisma da técnica legislativa, o texto apresenta clareza, objetividade e coerência normativa, não se identificando óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

3. VOTO

Diante do exposto, no exercício da competência específica desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, e considerando que o Projeto de Lei **não gera despesa obrigatória de caráter continuado**, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei**, no que tange aos seus aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Vereadora Marta Rodrigues
Relatora

Daniel Alves (PSDB) – presidente

Kel Torres (Republicanos) – membro

Paulo M. Júnior (União) – vice-presidente

Roberta Caires (PDT) – membro

Marta Rodrigues (PT) – membro

Dr. David Rios (MDB) – membro

Alexandre Aleluia (PL) – membro

O Gordinho da Favela (PP) – 1° suplente

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Omarzinho (PDT) – 2° suplente

3

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

AUTOR: Kel Torres

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de exigência de que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas, e dá outras providências".

RELATOR: David Rios.

AUTOR DO VOTO: Daniel Alves

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pelo Vereador David Rios entendemos que a proposição em análise está em conformidade com as normas regimentais, fazendo-se necessária a apresentação de emenda modificando o Art. 1°, uma vez que consideramos estabelecer a vedação apenas a entregadores de alimentos e bebidas, razão pela qual apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda n° 1

Altera a redação do Art. 1° do Projeto de Lei n° 392/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. Fica vedado o ingresso de motoristas e/ou entregadores de aplicativos de Delivery de alimentos exclusivamente, em áreas comuns, em unidades comercias e/ou habitacionais de Condomínios e/ou prédios comerciais e/ou residenciais, salvo em situações compactuadas e/ou acordada entre as partes.

Pelo exposto, emitimos **VOTO EM SEPARADO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025, COM A EMENDA ACIMA APRESENTADA.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires

Alexandre Aleluia
David Rios

Kel Torres
Marta Rodrigues

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARCER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2025

AUTOR: Felipe Santana

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas educativas com QR Code para denúncia de importunação sexual e canais de apoio à mulher nos terminais de ônibus, estações de metrô e no interior de veículos do transporte público coletivo do município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 385/2025, de autoria do vereador Felipe Santana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas educativas com QR Code para denúncia de importunação sexual e canais de apoio à mulher nos terminais de ônibus, estações de metrô e no interior de veículos do transporte público coletivo do município de Salvador, e dá outras providências.

Após ser recebido e apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi devidamente aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 385/2025.**

Sala das Comissões, 15 dezembro de 2025.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Praça Thomé de Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 443/2025

AUTOR: Cezar Leite

EMENTA: "Dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 443/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

Após ser recebido e apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi devidamente aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 443/2025.**

Sala das Comissões, 15 dezembro de 2025.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Praça Thomé de Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 526/2025

AUTOR: Vereador Paulo Magalhães Jr.

EMENTA: Altera a Lei nº 5.907/2001 para instituir obrigatoriedade de sistemas de ancoragem, dispositivos de segurança e observância integral à NR-35 para trabalhos em altura, incluindo inspeções periódicas obrigatórias, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 526/2025, de autoria do Vereador Paulo Magalhães Jr., que propõe alterações à Lei nº 5.907/2001 para estabelecer a obrigatoriedade de sistemas de ancoragem, dispositivos de segurança e total observância da NR-35 para atividades de trabalho em altura, incluindo inspeções periódicas.

A proposta visa reforçar a segurança do trabalhador, prevenir acidentes graves e padronizar práticas de proteção em conformidade com normas técnicas reconhecidas nacionalmente, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção social.

O Setor de Análise e Pesquisa da Câmara constatou que não há norma municipal vigente que trate especificamente da matéria, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa. O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), com reconhecimento da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com O Plano Plurianual-PPA,a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 526/2025 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

O Projeto de Lei nº 526/2025 fortalece a política de prevenção de acidentes e aprimora as condições de trabalho, sem criar impacto financeiro significativo ao erário municipal. Considerando a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, voto pela APROVAÇÃO.

É o parecer.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129/2025

AUTOR: Kenio Rezende

EMENTA: "Concede a Medalha Thomé de Souza ao Deputado Federal Marcio Marinho"

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 129/2025, de autoria do vereador Kenio Rezende, que visa conceder a Medalha Thomé de Souza ao Deputado Federal Marcio Marinho.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129/2025.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires
Alexandre Aleluia
David Rios
Kel Torres
Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 130/2025

AUTOR: Omar Gordilho

EMENTA: "Concede a Medalha Thomé de Souza à Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi."

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 130/2025, de autoria do vereador Omar Gordilho, que visa conceder a Medalha Thomé de Souza à Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 130/2025.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires
Alexandre Aleluia
David Rios
Kel Torres
Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DE COMISSÕES EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

PROJETO DE LEI DE Nº 246/2023

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual "Dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 171 e 194, da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Municipal nº 8.379/2012 (Lei de Ordenamento de Uso e da Ocupação do Solo), que trata das instalações de infraestrutura em rede de energia elétrica, telefonia, internet e televisão a cabo nos logradouros públicos do município serão subterrâneas, bem como a Lei nº 9.853/2025, que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica a realizar a poda alta das árvores.

É o relatório.

2. Análise

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2023, dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para aprimorar, atualizar e tornar mais eficiente a disciplina sobre a instalação, manutenção e remoção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, no intuito de assegurar maior organização, segurança e qualidade estética ao ambiente urbano.

Os municípios, dentro de sua competência para legislar sobre o uso e ocupação do solo e infraestrutura urbana, têm editado leis e decretos para ordenar a instalação e manutenção desses cabos. A regulamentação de cabos suspensos no Brasil envolve uma ampla gama de setores e atores a níveis federal, estadual e municipal, os quais buscam ordenar o uso e ocupação do solo conforme suas competências garantindo a segurança do espaço público, bem como a estética deste.

Nos últimos anos, um fenômeno vem alterando de forma visível a paisagem urbana: o crescimento desordenado de fios e cabos aéreos nas cidades brasileiras. O que no passado era restrito à presença de fios de eletricidade e telefonia, agora inclui cabos de internet, TV a cabo e outros serviços, gerando um emaranhado que transforma as cidades em verdadeiras "selvas de fios", com impacto negativo tanto no visual quanto na qualidade de vida dos moradores.

Esse cenário vai além de uma questão estética. A ausência de regulação e fiscalização eficazes, aliada ao custo elevado de remoção dos cabos, fez com que muitas empresas deixassem fios desativados, gerando uma poluição visual que se agrava a cada ano. A imagem de postes cobertos por fios caídos e entrelaçados é, hoje, um reflexo da falta de organização, planejamento urbano e fiscalização adequada, além de simbolizar um problema ambiental e social que afeta o cotidiano e a saúde das cidades.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2023, se alinha as diretrizes para reorganizar e revitalizar a paisagem urbana. Uma cidade livre do emaranhado de fios, com árvores preservadas e áreas verdes valorizadas, não é apenas mais bonita, mas também mais saudável e agradável. É de suma importância que o Município exija que as empresas assumam sua responsabilidade retirando fios inativos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N º 246/2023.**

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2023, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sidmínho **Aladilce** **Maurício Trindade**

Júlio Santos **Omarzinho Gordilho** **Rodrigo Amaral**

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodigues**

David Rios **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires** **Kal Torres**

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 332/2023.

AUTOR: Vereador Hélio Ferreira

EMENTA: Cria o Programa de Voluntariado Social para disponibilidade de veículos para deslocamentos da comunidade em atividades culturais, religiosas, esportivas e fúnebres da cidade de Salvador e da outras providencias.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2023, de autoria do Vereador Hélio Ferreira que cria o Programa de Voluntariado Social para disponibilidade de veículos para deslocamentos da comunidade em atividades culturais, religiosas, esportivas e fúnebres da cidade de Salvador e da outras providencias.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº332/2023.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidinho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

de Salvador.

A matéria trata de transporte de pessoas dentro do território municipal e de organização de programa social. A Constituição Federal confere aos Municípios:

- competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I);
- competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo (art. 30, V);
- atuação em políticas públicas de promoção social no âmbito da competência comum (art. 23, I e X).

O programa proposto se insere diretamente no interesse local e na mobilidade comunitária, enquadrando-se, portanto, na esfera legislativa municipal.

A proposta não cria conflito com normas federais ou estaduais.

- Não altera o regime de concessão de transporte público;
- Não viola normas de trânsito ou transporte;
- Não interfere na organização da Administração Pública além do permitido.

Compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa de Constitucionalidade, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 332/2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2024

AUTOR DO PROJETO: Julio Santos

EMENTA: "Dispõe acerca da autorização de emissão de alvará de funcionamento de instituições sem fins lucrativos com atividades de associações de defesa de direitos sociais e organizações religiosas para as atividades exercidas em imóveis residências.".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 150/2024, de autoria do vereador Julio Santos, que dispõe acerca da autorização de emissão de alvará de funcionamento de instituições sem fins lucrativos com atividades de associações de defesa de direitos sociais e organizações religiosas para as atividades exercidas em imóveis residências.

Conforme estabelece o artigo 79 do Regimento Interno, "*duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria*", concluindo-se, portanto, que a emissão de parecer conjunto tem expressa previsão regimental.

Por conseguinte, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A autorização para funcionamento de instituições sem fins lucrativos em imóveis residenciais não representa, por si só, afronta às normas urbanísticas, desde que observados critérios objetivos de compatibilidade entre a atividade exercida e a natureza residencial do imóvel.

Atividades desenvolvidas por associações de defesa de direitos sociais e organizações religiosas, em regra, possuem caráter comunitário, educativo, assistencial e não lucrativo, distinguindo-se de atividades comerciais ou industriais de maior impacto urbano.

O Projeto de Lei não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, nem impõe despesas obrigatórias específicas, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas para a concessão de alvarás.

Do atendimento aos aspectos regimentais e legais da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 68, inciso II, "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame. Nesse ponto, analisando-se os aspectos formais e materiais o Projeto apresentado,

verifica-se que o mesmo atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, nenhum óbice para a provação do Projeto em análise.

Do atendimento dos aspectos regimentais e legais da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie exclusivamente acerca dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição em análise. Dessa forma, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, no que tange aos aspectos no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, não foi detectado qualquer óbice ou circunstância impeditiva à aprovação da proposição em questão, haja vista o atendimento das disposições previstas na Lei Complementar n° 101/2000 —Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, considerando o acima exposto, ratificamos conjuntamente, o voto **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2024.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Constituição, Justiça e Redação Final

Rodrigo Amaral
Relator

Mauricio Trindade — Duda Sanches — Sidninho
Aladilce Souza — Omarzinho — Julio Santos

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Daniel Alves

Paulo Magalhães Jr. — Marta Rodrigues — Roberta Caires
Alexandre Aleluia — David Rios — Kel Torres

Assim, não há vício de constitucionalidade formal.

Ademais o Projeto está amparado pela Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno desta Casa, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta comissão conjunta opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 263/2025.**

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 263/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo — Mauricio Trindade — Júlio Santos
Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral
Daniel Alves — Paulo Magalhães Júnior — Marta Lula Rodrigues
David Rios — Alexandre Aleluia — Roberta Caires — Kel Torres

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Institui penalidade administrativa de multa aos agressores de motoboys e motociclistas profissionais no exercício da atividade laboral no Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, tem por objeto instituir penalidade administrativa de multa a toda pessoa que, de forma física, verbal ou moral, agredir ou ameaçar motoboys, entregadores ou motociclistas profissionais no exercício regular de sua atividade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no PL nº 263/2025 se insere de forma legítima nessa esfera de competência, pois trata de segurança urbana, proteção de trabalhadores que atuam em vias e espaços públicos, cuja atividade movimenta diariamente o trânsito e a logística da cidade; regulação administrativa municipal, mediante previsão de penalidades não criminais.

A proposição não invade competência da União, pois não cria tipo penal, apenas estabelece sanção administrativa municipal, bem como também não disciplina trânsito, mas sim condutas agressivas, enquadradas no campo do poder de polícia administrativa municipal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 348/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal

EMENTA – Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 348/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 348/2025, dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para deixar claro que o consumidor não é obrigado a apresentar o CPF nas farmácias para realizar uma compra ou obter descontos. Trata-se de um direito do consumidor recusar o fornecimento desse dado, prática que é regulamentada por leis estaduais e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), além da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nos últimos anos, tornou-se prática comum entre farmácias exigir o CPF do consumidor para a compra de produtos, inclusive medicamentos, sob o pretexto de oferecer descontos

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS DO PROJETO DE LEI N.º 361/2025.

AUTOR: Vereador Felipe Santana

EMENTA: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a manifestação popular conhecida como "Palhaços do Rio Vermelho" e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 361/2025, de autoria do Vereador Felipe Santana, que dispõe sobre declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a manifestação popular conhecida como "Palhaços do Rio Vermelho" e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a tradicional manifestação popular

ou realizar cadastros internos. No entanto, essa exigência afronta os princípios de proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018) e pode constranger o consumidor que não deseja fornecer informações pessoais sensíveis.

Essa iniciativa também ajuda a garantir ao cidadão a liberdade de escolha sobre o fornecimento de seus dados, protegendo sua privacidade e evitando práticas abusivas de mercado. O consumidor deve ter o direito de adquirir produtos em farmácias sem ser obrigado a fornecer informações além daquelas estritamente necessárias para a relação de consumo.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N º 348/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 348/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sidinho	**Aladilce**	**Maurício Trindade**
Júlio Santos	**Orlando Gordilho**	**Rodrigo Amaral**
Daniel Alves	**Paulo Magalhães Júnior**	**Marta Lula Rodrigues**
David Rios	**Alexandre Aleluia**	**Roberta Caires** **Kel Torres**

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

conhecida como "Palhaços do Rio Vermelho", importante expressão da cultura soteropolitana que há décadas integra o imaginário e as celebrações da comunidade local.

Os Palhaços do Rio Vermelho é uma manifestação que representa uma das mais genuínas expressões da identidade cultural, artística e popular do povo de Salvador que une gerações em torno da alegria, da criatividade e da preservação das tradições do bairro. Com suas cores, músicas, danças e personagens típicos, o grupo simboliza a espontaneidade e o espírito festivo que caracterizam o povo baiano, especialmente em períodos de comemoração e festividades de rua.

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos III e V, combinado com o art. 30, incisos I e IX, bem como com o art. 216, caput e §1º, estabelece competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do patrimônio histórico-cultural, incluindo o reconhecimento, a preservação e a valorização das manifestações culturais de natureza imaterial.

Dessa forma, evidencia-se a legitimidade do Município para legislar sobre o tema, sobretudo quando se trata de patrimônio cultural de interesse local.

> **Art. 23, III e V** – Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como proporcionar meios de acesso à cultura.
> **Art. 30, I e IX** – Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.
> **Art. 216, caput e §1º** – A proteção do patrimônio cultural brasileiro, inclusive imaterial, deve ser promovida pelo Poder Público em colaboração com a comunidade.

A matéria proposta não cria despesas específicas, tampouco organiza estrutura administrativa ou atribuições internas do Executivo. Limita-se a declarar

patrimônio cultural e determinar apoio institucional, dentro do que já é função constitucional do Município.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nesse sentido, não há vício de iniciativa trata-se de competência legislativa geral do Poder Legislativo.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa de Constitucionalidade, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 361/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 361/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator,
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidnaninho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**

cidade de Salvador, berço de matrizes rítmicas e identitárias do samba, conforme destacado na justificativa da autora.

Trata-se, portanto, de matéria cuja regulamentação cabe legitimamente ao Poder Legislativo Municipal, inexistindo vício de iniciativa ou interferência indevida em atribuições do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que é dever do Município promover, apoiar, preservar e difundir as manifestações culturais tradicionais, bem como fomentar projetos que fortaleçam a identidade do povo soteropolitano.

A criação da Semana do Samba atende plenamente a esses objetivos, uma vez que protege patrimônio cultural imaterial; fortalece saberes e práticas tradicionais; incentiva a economia criativa local; amplia a democratização do acesso à cultura e valoriza a produção artística periférica, em consonância com políticas de inclusão sociocultural.

O projeto encontra, portanto, suporte normativo claro e robusto na legislação orgânica municipal.

Destarte, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinar a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Sob o ponto de vista formal o projeto está redigido com clareza, coerência e estrutura adequada, além de não criar despesas obrigatórias nem estrutura administrativa, limitando-se a autorizar parcerias e utilização de recursos orçamentários já existentes, sem impor aumento de gastos, contendo cláusula de vigência apropriada.

Assim, não se identifica qualquer irregularidade regimental ou técnica.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 364/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, esta comissão conjunta opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 364/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 364/2025

AUTORIA: VEREADORA ALADILCE SOUZA

EMENTA: "Institui a "Semana do Samba no Município de Salvador" e dispõe sobre a promoção de ações de valorização do samba como patrimônio cultural."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 364/2025, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, visa promover, valorizar e preservar o samba em suas diversas vertentes, reconhecendo-o como expressão fundamental da identidade cultural soteropolitana.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se que a Vereadora autora realizou Audiência Pública para discussão do tema, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 16/09/2025, com ampla participação de representantes culturais, mestres de samba, e coletivos artísticos, conforme lista de presença juntada, demonstrando a efetiva participação popular e a legitimidade do processo de construção do projeto.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observado o art. 216 da Constituição.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 364/2025 insere-se diretamente nessa competência, porquanto visa fortalecer, preservar e fomentar manifestação cultural típica e historicamente ligada à

Sidnaninho Mauricio Trindade Julio Santos

Duda Sanches Aladilce Souza Rodrigo Amaral

Daniel Alves Paulo Magalhães Júnior Marta Lula Rodrigues

David Rios Alexandre Aleluia Roberta Caires Kel Torres

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 377/2025

AUTOR – João Cláudio Bacelar

EMENTA: Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Ilustre Vereador João Cláudio Bacelar, que visa proibir a utilização de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, equipamentos urbanos e propriedades privadas de uso coletivo na cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 02 de outubro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, **"u"** da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa constatou a existência de normativas que já disciplinam, em alguma medida, a matéria tratada: notadamente a Lei Municipal nº 9.693/2023 (que acrescentou o art. 169-A ao Código de Polícia Administrativa do Município, vedando técnicas de arquitetura hostil em passeios e espaços públicos) e a Lei Federal nº 14.489/2022 (denominada **Lei Padre Júlio Lancellotti,** que proíbe a chamada arquitetura hostil em âmbito nacional, por meio de alteração no Estatuto da Cidade).

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição em exame encontra-se inserida na competência legislativa municipal, por versar sobre assunto de interesse predominantemente local, qual seja, a organização e o uso inclusivo dos espaços urbanos de Salvador. A vedação de práticas de arquitetura hostil – entendidas como técnicas construtivas destinadas a afastar ou impedir a permanência de pessoas em situação de vulnerabilidade nos espaços de uso comum – coaduna-se com

princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I).

Trata-se de matéria diretamente ligada à política urbana municipal, encontrando amparo no artigo 182 da Constituição Federal e nas diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que incluem a promoção do bem-estar, conforto e acessibilidade nos espaços públicos livres de uso comum. Nesse contexto, não há dúvida quanto à relevância e legitimidade do tema para a atuação legislativa desta Casa, visando assegurar o direito à cidade e a função social dos espaços públicos.

No tocante à constitucionalidade e competência legislativa, destaca-se que a existência de legislação federal sobre a matéria – a Lei nº 14.489/2022, de âmbito nacional – não afasta a competência do Município para legislar de forma suplementar e específica sobre aquilo que diz respeito ao interesse local (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Ao contrário, a normativa federal estabelece parâmetros gerais, cabendo aos entes locais a concretização e fiscalização dessas diretrizes em seu território.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 9.693/2023, atualmente em vigor, já disciplinou parcialmente o assunto no Código de Polícia Administrativa de Salvador, o que revela que a Câmara Municipal não apenas detém atribuição para tratar da matéria, como já a exerceu recentemente. Não se configura, portanto, vício de iniciativa ou usurpação de competência: o Projeto de Lei nº 377/2025 foi legitimamente apresentado por vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 46), e versa sobre ordenamento do espaço urbano, tema em que o legislador municipal pode atuar, desde que em harmonia com as normas federais e estaduais pertinentes.

Importante frisar que o conteúdo do PL 377/2025 não conflita com a legislação superior; ao contrário, ele reforça no âmbito local os preceitos já inscritos na legislação federal, sem detrimento da validade desta. Desse modo, não há impedimento jurídico de natureza constitucional ou orgânica para a tramitação da proposta – inexistem inconstitucionalidade material ou formal, considerando-se a matéria de interesse local e a adequação da iniciativa legislativa.

Cumpre salientar, entretanto, o princípio da economicidade legislativa e da eficiência na produção normativa. A função legislativa deve buscar a racionalização do ordenamento jurídico municipal, evitando a proliferação de leis desnecessariamente redundantes ou sobrepostas.

No caso em tela, constata-se que boa parte da finalidade do PL nº 377/2025 já é atendida por dispositivos legais vigentes (a nível federal e municipal), os quais proíbem a arquitetura hostil e orientam a ação do Poder Público nesse tema. Sob a ótica da eficiência administrativa e normativa (princípio da eficiência, art. 37, caput, da CF), a superposição de normas idênticas pode acarretar dúvidas interpretativas, dificuldades de fiscalização e dispersão dos esforços de implementação.

Em outras palavras, a criação de uma nova lei ordinária local com teor similar deve ser ponderada para que não resulte em mera duplicação normativa, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a clareza do arcabouço legal. Dessa forma, à luz do princípio da economicidade, é recomendável que, ***na análise de mérito***, o Legislativo avalie se a aprovação do PL 377/2025 trará inovações ou aprimoramentos concretos em relação ao que já dispõe a legislação vigente, ou se poderia resultar em um excesso normativo pouco eficaz.

Essa análise de conveniência e oportunidade é de natureza político-legislativa e deve considerar, por exemplo, se o projeto amplia a proteção a situações não abrangidas pela lei anterior (como a vedação em propriedades privadas de uso coletivo, que pode não ter sido tratada expressamente na norma de 2023) ou se introduz mecanismos de fiscalização e sanção mais eficazes.

Caso contrário, a Casa poderá optar por evitar uma sobreposição normativa desnecessária, privilegiando outros instrumentos, como a regulamentação executiva ou a atualização da lei já existente. Destaca-se, por fim, que não há óbice legal para que o Projeto continue sua tramitação e venha a ser aprovado, do ponto de vista jurídico-formal.

A matéria atende aos requisitos do devido processo legislativo até o momento. A eventual decisão de aprovar ou rejeitar o projeto residirá, portanto, no mérito, cabendo ao Plenário ponderar os argumentos técnicos e políticos expostos. É imperativo equilibrar dois aspectos legítimos: de um lado, a importância de fortalecer as garantias de inclusão e dignidade nos

espaços públicos – objetivo central do PL 377/2025 – e, de outro, a necessidade de manter um ordenamento jurídico coeso e enxuto, evitando leis duplicativas. Essa ponderação deverá considerar que a aprovação do projeto, embora juridicamente possível, deve vir acompanhada do cuidado em harmonizá-lo com as normas já vigentes, de modo a racionalizar a legislação municipal e facilitar sua aplicação prática.

3. VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 377/2025, entendo que não há impedimento legal à sua aprovação, cabendo ao Plenário avaliar politicamente a conveniência e a oportunidade da medida, de modo a assegurar que sua incorporação ao ordenamento jurídico municipal ocorra de forma **harmoniosa e eficaz, evitando duplicidades** e promovendo a **melhor proteção aos direitos dos cidadãos** no uso dos espaços públicos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Sidninho (PP) – presidente
Paulo M. Júnior (União) – vice-presidente
Mauricio Trindade (PP) – membro
Marta Rodrigues (PT) – membro
Rodrigo Amaral (PSDB) – membro
Alexandre Aleluia (PL) – membro
Júlio Santos (Republicanos) – membro
Kel Torres (Republicanos) – membro
Duda Sanches (União) – membro
Roberta Caires (PDT) – membro
Omarzinho (PDT) – membro
Dr. David Rios (MDB) – membro
Marta Rodrigues (PT) – suplente
O Gordinho da Favela (PP) – 1º suplente
Kiki Bispo (União) – suplente
Omarzinho (PDT) – 2º suplente
Daniel Alves (PSDB) – presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 381/2025

AUTORIA – Vereador Felipe Santana

EMENTA – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador o grupo denominado "BANDO DE TEATRO OLODUM" e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria do Vereador Felipe Santana, o qual "declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador o grupo denominado "BANDO DE TEATRO OLODUM" e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Municipal nº 8.550/2014que trata da proteção e do estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município, estabelecendo normas para o reconhecimento, valorização e tombamento de bens culturais, tanto materiais quanto imateriais, que possuam relevância histórica, artística, arquitetônica, arqueológica, documental ou ambiental para a cidade.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 381/2025, declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador o grupo denominado "BANDO DE TEATRO OLODUM" e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para declarar o grupo denominado "BANDO DE TEATRO OLODUM", como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador. Um grupo que é reconhecido mundialmente, que utiliza o teatro para valorização da cultura afro-brasileira, resistência, identidade negra e combate ao racismo.

Companhia negra mais popular e de maior longevidade na história do teatro baiano e uma das mais conhecidas do país, o Bando de Teatro Olodum nasce em 17 de outubro de 1990, estando a 35 (trinta e cinco) anos, combatendo ao preconceito e contribuindo de forma relevante para inclusão de temas sociais e políticos na vida cultural baiana.

Tendo como principais espetáculos Cabaré da Rrrrraça, que aborda a questão racial, e Erê pra toda a vida/Xirê, sobre o assassinato de crianças negras e que ganhou uma releitura recente chamada Erê. Outras obras relevantes são Essa é nossa praia, Bai bai Pelô, Relato de uma guerra que (não) acabou, e montagens baseadas em textos de Bertolt Brecht, como Ópera de três mirréis.

A declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador ao BANDO DE TEATRO OLODUM é a garantia de sua continuidade como manifestação cultural popular e como expoente na luta antirracista

Essa declaração demonstra o compromisso do Município contra a violência do racismo e pelas vidas negras, mas também a esperança de um futuro mais justo, igualitário e pleno de dignidade para a população negra, reafirmando a centralidade da arte na luta contra o racismo estrutural.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N º 381/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 381/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sabinho	**Aladilce**	**Maurício Trindade**
Júlio Santos	**Omarzinho Gordilho**	**Rodrigo Amaral**
Daniel Alves	**Paulo Magalhães Júnior**	**Marta Luiz Rodrigues**
David Rios	**Alexandre Aleluia**	**Roberta Caires** **Kol Torres**

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ) E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CFOF).

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 382/2025
AUTOR – Rodrigo Amaral
EMENTA: Dispõe sobre a adequação do fardamento dos rodoviários no período do verão, visando o conforto térmico e a Saúde dos trabalhadores do sistema de transporte público coletivo do Município de Salvador.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 382/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Amaral, que dispõe sobre a adequação do fardamento utilizado pelos rodoviários durante o período do verão, com o objetivo de assegurar melhores condições de conforto térmico e de saúde aos trabalhadores do sistema de transporte público coletivo do Município de Salvador.

A proposição estabelece que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo deverão disponibilizar fardamento confeccionado em tecido leve, arejado e de cor clara, adequado às altas temperaturas características do período estival, preservando a mobilidade, a higiene, a dignidade e a padronização exigidas para o exercício da função.

Define, ainda, o período compreendido como verão para os fins da lei, fixa sanções administrativas em caso de descumprimento e prevê prazo para entrada em vigor da norma.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa manifestou-se pela pertinência temática da proposição e pela competência municipal para legislar sobre a matéria, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como dos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A matéria em exame insere-se no âmbito da organização e regulação dos serviços públicos concedidos, notadamente o transporte coletivo urbano, tema que se enquadra no interesse local e na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e

II, da Constituição Federal.

A proposição guarda consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da valorização do trabalho humano (art. 170, caput) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho, previstos no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos trabalhadores vinculados a serviços públicos concedidos.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não interfere na organização interna da Administração Pública nem cria cargos, funções ou atribuições administrativas, limitando-se a estabelecer diretriz geral aplicável às concessionárias e permissionárias do serviço público, no exercício do poder regulatório do Município.

No que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro, observa-se que a proposição não cria despesas diretas para o Erário Municipal, uma vez que a obrigação de adequação do fardamento recai exclusivamente sobre as empresas concessionárias e permissionárias do transporte público coletivo. Assim, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem impacto financeiro direto sobre o orçamento municipal, estando a matéria em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o projeto respeita o regime jurídico das concessões de serviço público, podendo suas disposições ser compatibilizadas com os contratos vigentes e com a regulamentação administrativa pertinente, sem prejuízo da continuidade e da eficiência do serviço prestado à população.

Sob o prisma da técnica legislativa, o texto apresenta clareza, objetividade e coerência normativa, não se identificando óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

3. VOTO

Diante do exposto, inexistindo vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 382/2025**, por entender que a proposição

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS DO PROJETO DE LEI N.º N.º 391/2025.

AUTORA: Vereadora Isabela Sousa

EMENTA: Institui o Programa de Capacitação em Culinária para Mulheres 'Culinária que Empodera' no município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 391/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que "Institui o Programa de Capacitação em Culinária para Mulheres 'Culinária que Empodera' no Município de Salvador e dá outras providências".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição tem como finalidade promover a capacitação de mulheres especialmente em situação de vulnerabilidade social por meio de cursos, oficinas e outras atividades voltadas ao desenvolvimento de habilidades culinárias, empreendedorismo e geração de renda.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de

se encontra em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir para a promoção da saúde, da dignidade e das condições adequadas de trabalho dos rodoviários do sistema de transporte público coletivo, s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Sidninho (PP) – presidente
Mauricio Trindade (PP) – membro
Rodrigo Amaral (PSDB) – membro
Julio Santos (Republicanos) – membro
Duda Sanches (União) – membro
Omarzinho (PDT) – membro
Marta Rodrigues (PT) – suplente
Kiki Bispo (União) – suplente

Daniel Alves (PSDB) – presidente
Paulo M. Júnior (União) – vice-presidente
Marta Rodrigues (PT) – membro
Alexandre Aleluia (PL) – membro
Kel Torres (Republicanos) – membro
Roberta Caires (PDT) – membro
Dr. David Rios (MDB) – membro
O Gordinho da Favela (PP) – 1º suplente
Omarzinho (PDT) – 2º suplente

Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O conteúdo do projeto versa sobre política pública de capacitação profissional e inclusão produtiva, temas inequivocamente ligados ao desenvolvimento econômico e social local.

A Lei Orgânica do Município de Salvador também prevê a atuação municipal na promoção do bem-estar social, inclusão econômica e apoio à formação profissional.

Assim, o Município detém competência para instituir o programa proposto.

A iniciativa legislativa parlamentar é válida para instituir programas, diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo nem crie despesas obrigatórias ou estrutura organizacional.

O Projeto de Lei:

- Não cria cargos;
- Não cria órgão ou estrutura administrativa;
- Não estabelece gastos compulsórios;
- Determina que o Poder Executivo regulamente a matéria, respeitando sua autonomia.

A jurisprudência do STF admite expressamente a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar que instituam programas de incentivo, capacitação e inclusão social, desde que não haja ingerência na gestão administrativa.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Logo, não há vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes.

O projeto encontra respaldo em diversos princípios constitucionais:

- Promoção da igualdade de gênero (art. 5º, caput CF);
- Valorização do trabalho e incentivo à autonomia econômica, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade;
- Proteção e promoção dos direitos das mulheres, compatível com políticas públicas de combate à desigualdade socioeconômica.

Além disso, ao estimular a formação profissional e o empreendedorismo, o projeto contribui para o desenvolvimento econômico municipal, objetivo constitucionalmente legítimo.

O texto não contém dispositivos contrários à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município.

O projeto apresenta boa estrutura normativa. Faz-se apenas a seguinte observação técnica:

No art. 3º, IV, o texto menciona "mulheres cariocas", o que configura erro material, devendo-se substituir por "mulheres soteropolitanas" ou "mulheres do Município de Salvador".

Essa correção não compromete a constitucionalidade da proposição.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 391/2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 432/2025

AUTORIA: VEREADORA MARCELLE MORAES

EMENTA: "Dispõe sobre a entrada de animais de estimação em hospitais públicos e privados no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 432/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, tem por objeto autorizar a entrada de animais de estimação de pequeno e médio porte em hospitais públicos e privados, exclusivamente para visita a pacientes internados, observados critérios sanitários, médicos e administrativos rigorosos.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 432/2025 enquadra-se plenamente nessa competência, pois versa sobre a organização e funcionamento de serviços de saúde no âmbito municipal, bem como sobre normas administrativas complementares relacionadas à humanização do atendimento hospitalar e o exercício do poder de polícia administrativa sanitária, sem criação de tipos penais ou violação a normas federais.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 391/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidinho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**

Ademais, o projeto não impõe obrigação absoluta aos hospitais, mas condiciona a entrada de animais a critérios técnicos e à autorização médica e administrativa, respeitando a autonomia da gestão hospitalar.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou de competência.

Ademais o Projeto está amparado pela Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno desta Casa, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Cumpre ressaltar, de forma expressa, que o Projeto de Lei nº 432/2025 não contraria a legislação municipal vigente, em especial a Lei Municipal nº 9.525/2020 – Código Municipal de Vigilância Sanitária, que em seu art. 112, inciso III, dispõe sobre a manutenção de animais em locais que possam causar riscos à saúde humana, estabelecendo limitações justamente para evitar danos sanitários.

O projeto em análise observa integralmente esse comando, pois condiciona a entrada do animal à vacinação atualizada e laudo veterinário, submetendo a autorização à Comissão de Infectologia do hospital, órgão técnico responsável pela avaliação dos riscos e não autoriza permanência irrestrita, mas visitas controladas, pontuais e supervisionadas.

Dessa forma, o Projeto não flexibiliza regras sanitárias, mas as reforça, ao exigir controle técnico rigoroso.

Não há que se falar também em afronta ao art. 68, I da Lei Municipal nº 5.503/1999 – Código de Polícia Administrativa, que proíbe o acesso de animais em determinados locais, salvo exceções previstas ou autorizadas, exatamente para proteção da saúde, segurança e ordem pública.

O Projeto de Lei nº 432/2025 enquadra-se nessas exceções, pois não autoriza acesso irrestrito; submete a entrada à autorização hospitalar; condiciona a visita à decisão da Comissão de Infectologia do Hospital; exige autorização do médico responsável pelo paciente; atribui ao hospital a competência para criar normas internas e procedimentos próprios.

Assim, o projeto complementa e detalha a aplicação das normas administrativas existentes, sem revogá-las ou contrariá-las.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta comissão conjunta opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2025.**

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, esta comissão conjunta opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 432/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues

David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ) E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CFOF).

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 468/2025.
AUTOR – Vereador David Rios.
EMENTA: Dispõe sobre o direito de pais ou responsáveis por crianças atípicas acompanharem seus filhos antes do início das aulas nas unidades de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria do Vereador David Rios, que dispõe sobre o direito de pais, mães ou responsáveis legais por crianças atípicas acompanharem seus filhos antes do início das aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal de Salvador.

A proposição tem por finalidade assegurar o acompanhamento prévio dessas crianças no ambiente escolar, com vistas a favorecer o processo de adaptação, fortalecer vínculos socioafetivos e proporcionar maior segurança emocional no ingresso à rotina educacional.

Para os fins da norma, considera-se criança atípica aquela que apresente transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outras condições que demandem suporte específico para sua plena inclusão no contexto escolar.

O texto legal prevê que **a regulamentação da matéria ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação**, a quem competirá estabelecer os procedimentos e critérios necessários à sua efetiva implementação.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa manifestou-se favoravelmente quanto à pertinência temática da proposição e à competência do Município para legislar sobre a matéria, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ) E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CFOF).

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 468/2025 insere-se no âmbito das políticas públicas de educação inclusiva e proteção integral à criança, buscando assegurar condições adequadas de adaptação escolar para crianças atípicas matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 227 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, enquanto o art. 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado.

A proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional, notadamente com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que orienta a adoção de medidas de acolhimento, acessibilidade e apoio individualizado no ambiente escolar, bem como com as diretrizes nacionais de educação inclusiva.

Do ponto de vista material, a iniciativa não cria privilégio indevido nem afronta o princípio da isonomia, uma vez que reconhece situações objetivamente distintas que demandam tratamento diferenciado para assegurar igualdade material. Ao permitir o acompanhamento prévio por pais ou responsáveis, **a norma busca reduzir barreiras atitudinais e emocionais que podem dificultar o acesso e a permanência de crianças atípicas no ambiente educacional.**

Quanto ao aspecto administrativo, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao prever regulamentação posterior pela Secretaria Municipal de Educação, **permitindo que a aplicação da norma observe critérios técnicos, pedagógicos e de segurança**, compatibilizando o **direito assegurado com a organização interna das unidades escolares**.

No tocante ao impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposição não cria, de forma imediata, despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de diretriz de

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ) E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CFOF).

natureza organizacional e pedagógica.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a regular tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 468/2025,** s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI N.º 543/2025.

AUTORA: Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da campanha de conscientização sobre a parvovirose canina no âmbito do município de Salvador e dá outras providências

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que dispõe sobre a instituição da campanha de conscientização sobre a parvovirose canina no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

O projeto estabelece diretrizes para divulgação de informações sobre transmissão, sintomas, prevenção e tratamento da doença, prevendo ainda a possibilidade de cooperação da iniciativa privada e de entidades civis, bem como a utilização de meios de comunicação e materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise refere-se a campanha educativa de saúde pública voltada à conscientização sobre doença que acomete animais domésticos, com reflexos indiretos na coletividade. Trata-se, portanto, de tema de interesse local, inserido na competência legislativa municipal.

O projeto é de autoria de parlamentar, não havendo vício de iniciativa, pois não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo. Limita-se a instituir campanha de conscientização, cuja execução dependerá da regulamentação e da disponibilidade orçamentária.

A proposição não gera despesa obrigatória sem previsão de fonte de custeio, prevendo inclusive a possibilidade de cooperação da iniciativa privada e de entidades civis. Assim, não há afronta ao art. 167, I, da CF/88.

Não há conflito com normas federais ou estaduais, uma vez que a lei não regula vacinação obrigatória ou tratamento veterinário, mas apenas institui campanha educativa.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa de Constitucionalidade, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 543/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 543/2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2025.

Em, 16 / 12 / 2025

JULIO SANTOS
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidninho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Luia Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 552/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 552/2025

AUTOR: VEREADOR SIDNINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a implantação, operação, fiscalização e tributação de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR RODRIGO AMARAL

PARECER

1. RELATÓRIO

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 552/2025, de autoria do Vereador Sidninho, que dispõe sobre a implantação, operação, fiscalização e tributação de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

2. ANÁLISE

A proposição em comento objetiva estabelecer normas para a instalação, operação, fiscalização e regularização de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, criando condições jurídicas e administrativas adequadas para o desenvolvimento de uma infraestrutura essencial à mobilidade sustentável.

O presente Projeto de Lei, ao versar acerca da matéria, tem como finalidade organizá-la, definindo competências dos órgãos municipais, estabelecendo requisitos técnicos mínimos, garantindo transparência tarifária e assegurando o atendimento às normas de segurança, à legislação ambiental e à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De tal modo, a referida proposição busca sanar a ausência de um marco regulatório municipal específico, trazendo maior segurança jurídica, facilitando o licenciamento de novas instalações, minizando os riscos à segurança, maximizando a proteção ao consumidor, fortalecendo a fiscalização e possibilitando a uniformização de padrões técnicos, de forma a regular a expansão ordenada da rede de recarga na cidade.

Todavia, recomenda-se emendas modificativas nos Arts. 6º, 7º e 10, visando o aprimoramento da proposta em comento, de forma a melhor elucidar e especificar as disposições.

3. EMENDAS MODIFICATIVAS

a. Alteração no Art. 6º:

A presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 552/2025, ajustando a classificação das estações de recarga de veículos elétricos para torná-la mais flexível, atual e tecnicamente adequada, sem alterar a lógica estrutural do texto original.

~~Art. 6º Consideram-se de recarga lenta as estações com potência de até 7,2 kW em corrente alternada (AC), conforme parâmetros técnicos reconhecidos nacionalmente.~~

~~§ 1º As estações de recarga lenta poderão ser instaladas em locais de uso público ou privado.~~

~~§ 2º As instalações existentes de estações de recarga lenta deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.~~

~~§ 3º As novas instalações deverão atender integralmente às exigências desta Lei e sua regulamentação.~~

Art. 6º

As estações de recarga de veículos elétricos classificam-se, para os fins desta Lei, conforme a finalidade de uso, a faixa de potência instalada e o tipo de corrente elétrica utilizada (AC ou DC), observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º As estações de recarga poderão ser instaladas em locais de uso público ou privado, inclusive em estacionamentos de uso coletivo, postos de combustíveis, shopping centers, centros comerciais, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e estabelecimentos similares, desde que precedidas de projeto técnico aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º As estações existentes na data de publicação desta Lei deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante adequação técnica e documental.

§ 3º As novas instalações deverão atender integralmente às exigências desta Lei, de sua regulamentação e do projeto técnico aprovado.

b. Alteração no Art. 7º:

Mantêm-se a exigência de projeto técnico aprovado, o tratamento entre estações existentes e novas instalações, os locais permitidos para instalação e todas as disposições relativas à segurança, fiscalização, licenciamento, informações ao usuário e enquadramento tributário.

~~Art. 7º Consideram-se de recarga rápida as estações com potência acima de 7,2 kW em corrente contínua (DC). §~~

~~1º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em locais de uso público ou em estacionamentos privados de uso coletivo, tais como shopping centers, centros comerciais, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e estabelecimentos similares, desde que destinadas à prestação de serviço de recarga a terceiros e observadas as normas técnicas do CBMBA, ABNT e Coelba.~~

~~§ 2º As estações de recarga rápida existentes que não atendam às exigências desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta norma, para adequação técnica e documental, antes de eventual desativação.~~

~~§ 3º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em postos de combustíveis, desde que atendam integralmente às normas específicas de distanciamento, ventilação, prevenção de ignição em áreas classificadas, proteção contra arco elétrico e demais exigências técnicas estabelecidas pelo CBMBA, ABNT, Coelba e SEDUR.~~

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições relativas à segurança, fiscalização, licenciamento, prazos, informações ao usuário e enquadramento tributário, aplicáveis a todas as estações de recarga, independentemente de sua classificação técnica.

c. Alteração no Art. 10:

A alteração do art. 10 esclarece a aplicação das obrigações informativas às estações destinadas à prestação de serviço a terceiros, afastando interpretações indevidas quanto às estações de uso pessoal ou recarga gratuita, reforçando a segurança jurídica e a coerência normativa da Lei.

~~Art. 10. As estações de recarga de veículos elétricos, públicas ou privadas de uso coletivo, deverão disponibilizar ao usuário, antes do início da recarga, informações claras e acessíveis sobre:~~

~~I – preço por kWh;~~

~~II – tarifas adicionais por tempo, ociosidade ou permanência após o fim da carga;~~

~~III – estimativa de tempo de recarga;~~

~~IV – potência disponível no equipamento.~~

Art. 10

As estações de recarga de veículos elétricos destinadas à prestação de serviço de recarga a terceiros, mediante cobrança ou não, quando instaladas em locais de uso público ou privado de uso coletivo, deverão disponibilizar ao usuário, antes do início da recarga, informações claras e acessíveis sobre:

I – preço por kWh, quando houver cobrança;

II – tarifas adicionais, quando aplicáveis;

III – estimativa de tempo de recarga;

IV – potência disponível no equipamento.

§ 1º Na hipótese de recarga gratuita, deverá ser informada de forma clara a inexistência de cobrança.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às estações de recarga de uso estritamente pessoal, residencial, condominial ou destinadas exclusivamente a frotas próprias.

4. CONCLUSÃO

Constata-se, portanto, que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Destarte, manifesto-me favorável ao mérito do Projeto de Lei, recomendando, contudo, apreciá-lo, com as 3 (três) emendas modificativas apresentadas, de forma a aprimorá-lo ainda mais.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 552/2025, COM A INCORPORAÇÃO DAS 3 (TRÊS) EMENDAS MODIFICATIVAS ORA APRESENTADAS.**

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, de dezembro de 2025

RODRIGO AMARAL
Relator

Maurício Trindade | Julio Matos | Duda Sanches
Sandrinho | Cláudio Souza | Ornatzinho
Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues
David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI 556/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 556/2025

AUTOR: Vereador Omarzinho Gordilho

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Circuito de Turismo Religioso Roteiros de Fé em Salvador , e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 556/2025, de autoria do Vereador Omarzinho Gordilho, que visa instituir no âmbito do Município de Salvador, o Circuito de Turismo Religioso Roteiros de Fé em Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 556/2025.**

Salvador/BA, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade
Lulia Santos
Duda Sanches
Rodrigo Amaral
Aladilce Souza
Omarzinho
Daniel Alves
Paulo Magalhães Júnior
Marta Lula Rodrigues
David Rios
Alexandre Aleluia
Roberta Caires
Kel Torres

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

AUTOR: Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: "Estabelece definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 561/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, que visa estabelecer definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Em análise, verificou-se que a atual ausência de definição normativa clara e objetiva acerca da distinção entre tratamento animal veterinário — atividade privativa de profissionais e estabelecimentos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária — e serviços estéticos e de recreação animal, exercidos por empreendedores e prestadores não sujeitos a tais requisitos técnicos, tem gerado insegurança jurídica tanto para o mercado quanto para os órgãos fiscalizadores.

Ressalta-se que a inexistência de fronteiras normativas nítidas entre tratamentos veterinários, serviços de estética e recreação animal dificulta a adequada conformidade das empresas às normas de saúde e segurança no trabalho, uma vez que cada tipo de atividade implica riscos, exposições e obrigações técnicas distintas para fins de medicina do trabalho e meio ambiente laboral.

De tal modo, a regulamentação clara e específica proporciona uma maior segurança jurídica, favorecendo a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico sustentável do setor pet. Ao mesmo tempo, assegura padrões mínimos de segurança, higiene, biossegurança e responsabilidade técnica apropriados à natureza de cada atividade.

Diante do exposto, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 561/2025.**

Salvador/BA, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade
Lulia Santos
Duda Sanches
Rodrigo Amaral
Aladilce Souza
Omarzinho
Daniel Alves
Paulo Magalhães Júnior
Marta Lula Rodrigues
David Rios
Alexandre Aleluia
Roberta Caires
Kel Torres

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
14:00	**CÂMARA OFERECE**	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles. Apresentação: Isabela Garrido.
14:10	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**QUESTÃO DE ORDEM**	Os vereadores da legislatura vigente, para que as pessoas conheçam sua história, seus projetos e qual seu posicionamento sobre alguns temas relevantes. Apresentação: André Luís
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação:Liana Cardoso.
19:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.